

Congresso do Estado

Estado do Rio Grande do Norte

ACTOS LEGISLATIVOS

E

DECRETOS DO GOVERNO

1911



NATAL
Typ. d' A REPUBLICA
1912

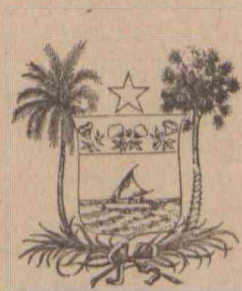
Estado do Rio Grande do Norte

ACTOS LEGISLATIVOS

E

DECRETOS DO GOVERNO

1911



NATAL

Typ. d' A REPUBLICA

1912

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 303 de 18 de Novembro de 1911

Considera estabelecimento de utilidade publica o Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' considerado estabelecimento de utilidade publica, para receber do Estado os favores necessarios ao desenvolvimento dos serviços decorrentes de sua natureza e fins, o Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

Art. 2º—São izentos dos impostos de sello e emolumentos as certidões de papeis e documentos referentes á historia, geographia, chorographia e ethnographia do Brazil, passadas pelas repartições publicas estaduaes a requerimento do mesmo Instituto.

Art. 3º—As certidões extrahidas de livros e documentos existentes no archivo e bibliotheca do Instituto Historico, terão fé publica, uma vez conferidas, concertadas e assignadas pelos respectivos Secretarios.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 18 de Novembro de 1911,
23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

Lei n. 304 de 25 de Novembro de 1911

Permitte á Intendencia do Jardim permittar uma area de terreno urbano, por um salão pertencente ao cidadão Heraclio Pires Fernandes.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' permittido á Intendencia do municipio do Jardim permittar uma area de terreno urbano de sua propriedade, por um salão com vinte palmos de frente, ladrilhado e pintado, sito á Travessa Norte do Mercado Publico daquela cidade e pertencente ao cidadão Heraclio Pires Fernandes.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 25 de Novembro de 1911.
23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

Lei n. 305 de 29 de Novembro de 1911

Fixa a força publica estadual para o anno de 1912.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º—A força publica estadual, no anno financeiro de 1912, constará de um corpo de infantaria, sob a denominação de Batalhão de Segurança.

Art. 2º—O Batalhão de Segurança terá um effectivo de trescentos e vinte e um officiaes e praças, distribuidos por tres companhias, conforme o mappa nº 1 e com os vencimentos taxados no mappa nº 2.

Art. 3º—O Governador poderá, em caso extraordinario de urgencia, elevar até o triplo o effectivo do Batalhão, licenciando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado em lei, logo que tenham cessado os motivos que leterminaram o augmento.

Art. 4º—O Estado fornecerá fardamento ás praças de pret.

Art. 5º—E' absolutamente prohibida a occupação de praças do Batalhão a titulo de bagageiro, creado, camarada ou estribeiro, exepção feita do serviço geral de cavallariças e cocheiras do Estado e mediante ordem do Governador.

Art. 6º—O commandante, fiscal e ajudante, assim como o ajudante de ordens e ordenanças do Governador, terão montadas fornecidas pelas cavallariças do Estado.

Art. 7º—Ao official em diligencia abonará o Governo uma gratificação, tendo em consideração a representação que pelo posto deve ter o official, o character e a importancia do serviço e o desempenho da commissão.

Art. 8º—Ao official que estiver quites com a Fazenda e aos inferiores promovidos abonará o Gover-

no tres mezes de soldo, precedendo informação do commandante.

Art. 9º—O official restante da companhia extincta em virtude da lei nº 87 de 7 de Dezembro de 1896 continuará aggregado, sem prejuizo do quadro e com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 10º—O official designado para servir de ajudante de ordens do Governador terá, além dos vencimentos e vantagens da presente lei, a gratificação mensal de cem mil reis (100\$000).

Art. 11º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 29 de Novembro de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

Batalhão de Segurança

N. 1

Mapa demonstrativo do pessoal deste Batalhão, no anno de 1912

DISCRIMINAÇÃO	ESTADO MAIOR						OFFICIAES			ESTADO MENOR								INFERIORES						Total		
	Tenente Coronel	Major	Capitão medico	Alfere Secretario	Alfere ajudante	Alfere quartel-mestre	Capitães	Tenentes	Alferes	Sargento ajudante	Sargento quartel mestre	Corneteiro-mór	Cabo corneteiro	Cabo tambor	Mestre de musica	Contra-mestre	Musicos de 1ª classe	Musicos de 2ª classe	1 ^{os} Sargentos	2 ^{os} Sargentos	Forrieis	Cabo de esquadra	Anspençadas		Soldados	Corneteiros
1ª Companhia.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	5	15	1	2	1	8	8	70	2	1	129
2ª Companhia.....							1	1	1									1	2	1	8	8	70	2	1	96
3ª Companhia.....							1	1	1									1	2	1	8	8	70	2	1	96
	1	1	1	1	1	1	3	3	3	1	1	1	1	1	1	5	15	3	6	3	24	24	210	6	3	321

Palacio do Governo, Natal, 29 de Novembro de 1911

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Batalhão de Segurança

Mapa demonstrativo dos vencimentos do pessoal deste Batalhão nos mezes de 30 dias do anno de 1912

Ns.	DESCRIMINAÇÃO	SOLDO	GRAT	ETAPA	SOMMA	TOTAL	Grande Total
1	Tenente Coronel.....	400\$000	200\$000		600\$000	600\$000	7:200\$000
1	Major.....	300\$000	150\$000		450\$000	450\$000	5:400\$000
1	Capitão Medico.....	266\$666	133\$334		400\$000	400\$000	4:800\$000
1	Alferes Secretario.....	187\$000	93\$000		280\$000	280\$000	3:360\$000
1	Alferes Ajudante.....	187\$000	93\$000		280\$000	280\$000	3:360\$000
1	Alferes Quartel mestre.....	187\$000	93\$000		280\$000	280\$000	3:360\$000
3	Capitães.....	233\$000	117\$000		350\$000	1:050\$000	12:600\$000
1	Capitão agregado.....	153\$000	76\$000		230\$000	230\$000	2:760\$000
	Gratificação ao ajudante de ordens...		100\$000		100\$000	100\$000	1:200\$000
3	Tenentes.....	200\$000	100\$000		300\$000	900\$000	10:800\$000
3	Alferes.....	167\$000	83\$000		250\$000	750\$000	9:000\$000
1	Sargento Ajudante.....	50\$000	25\$000	45\$000	120\$000	120\$000	1:440\$000
1	Sargento Quartel mestre.....	50\$000	25\$000	45\$000	120\$000	120\$000	1:440\$000
1	Corneteiro mór.....	12\$000	7\$000	45\$000	64\$000	64\$000	768\$000
1	Cabo corneteiro.....	9\$000	6\$000	45\$000	60\$000	60\$000	720\$000
1	Cabo tambor.....	9\$000	6\$000	45\$000	60\$000	60\$000	720\$000
1	Mestre de musica.....	50\$000	25\$000	45\$000	120\$000	120\$000	1:440\$000
1	Contra mestre.....	35\$000	20\$000	45\$000	100\$000	100\$000	1:200\$000
5	Musicos de 1ª classe.....	30\$000	15\$000	45\$000	90\$000	450\$000	5:400\$000
15	Musicos de 2ª classe.....	20\$000	15\$000	45\$000	80\$000	1:200\$000	14:400\$000
3	1 ^{os} Sargentos.....	30\$000	15\$000	45\$000	90\$000	270\$000	3:240\$000
6	2 ^{os} Sargentos.....	20\$000	10\$000	45\$000	75\$000	450\$000	5:400\$000
3	Forrieis.....	14\$000	6\$000	45\$000	65\$000	195\$000	2:340\$000
24	Cabos de esquadra.....	7\$000	4\$500	45\$000	56\$500	1:356\$000	16:272\$000
24	Anspençadas.....	6\$000	4\$000	45\$000	55\$000	1:320\$000	15:840\$000
210	Soldados.....	6\$000	4\$000	45\$000	55\$000	8:250\$000	138:600\$000
6	Corneteiros.....	7\$000	4\$500	45\$000	56\$500	339\$000	4:068\$000
3	Tambores.....	7\$000	4\$500	45\$000	56\$500	169\$500	2:034\$000
						19:963\$500	279:162\$000

Palacio do Governo, Natal, 29 de Novembro de 1911

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

Lei n. 306 de 29 de Novembro de 1911

Crêa no bairro do Alecrim uma delegacia de policia.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' creada no municipio desta capital mais una delegacia de policia, auxiliar das existentes e com a competencia marcada na lei, ficando assim alterada a disposiçào do artigo 5, § unico da lei nº 11 de 9 de de Junho de 1892.

Art 2º—A nova delegacia denominar-se-á —Delegacia de Policia do bairro do Alecrim—e terá por limites : ao norte, uma linha que, partindo da ponta da Areia prêta, se dirija, pela rua Ceará-Mirim e Baldo ao rio Potengy ; a leste, o oceano, até encontrar a Avenida Sul, que demora no extremo do terreno patrimonial do municipio ; ao sul, a mesma Avenida, limite do patrimonio municipal, até o rio Potengy ; e a oeste, o mesmo rio Potengy, até encontrar o ribeiro que banha o sitio denominado "Oitizeiro", do patrimonio do Estado.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo, 29 de Novembro de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

Lei n. 307 de 30 de Novembro de 1911

Auctoriza a Intendencia da villa de Nova Cruz a alienar um predio de sua propriedade.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' auctorizada a Intendencia da villa de Nova Cruz a alienar um predio de sua propriedade, sito na mesma villa, para applicar o respectivo producto á construcção de um outro predio para o funcionamento de suas sessões.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 30 de Novembro de 1911,
23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

Lei n. 308 de 30 de Novembro de 1911

Approva a resolução nº 12, de 11 de Novembro deste anno, da Intendencia da villa de Sant'Anna do Mattos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a prezente lei :

Art. 1º—E' approvada a resolução nº 12, de 11 de Novembro deste anno, da Intendencia do municipio de Sant'Anna do Mattos, auctorizando o respectivo presidente a contrahir o emprestimo de seis contos de reis, destinados á construcção de um predio naquella villa para o funcionamento de um Grupo Escholar ; podendo hypothecar para garantia do mesmo emprestimo os immoveis de propriedade da fazenda municipal.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 30 de Novembro de 1911—23
da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

Lei n. 309 de 1 de Dezembro de 1911

Determina os limites entre os municipios de Flores e Sant'Anna do Mattos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Os limites entre os municipios de Flôres e Sant'Anna do Mattos, deste Estado, ficam assim determinados: a partir da fazenda Cauassú, de propriedade de Eduardo Marques de Azevedo, que fica situada no municipio de Flôres, servirá de extrema em linha recta mais ou menos a separação das aguas que correm para Pedra Lisa e o cercado de José Varella, dando as primeiras para o municipio de Flôres, as segundas para o de Sant'Anna do Mattos. D'ali, isto é, de Pedra Lisa, continúa a ser limite a queda das aguas, até no pontal da serra do "Cajueiro," ao poente, ficando assim para Sant'Anna do Mattos as aguas que se desprendem para a fazenda "S. João" e o Sacco de Pericou" e para Flores as que se desprendem em direcção á Garganta." D'ahi em diante será a extrema pela chan da dita serra do "Cajueiro," sendo toda chan da circumscripção de Flores e as quebradas da serra do de Sant'Anna do Mattos pelo lado do Norte. Da chan da serra do "Cajueiro" aos apertados de Paulo Jorge será divisa o *divortium aquarum*, correndo do municipio de Flores as aguas tributarias do rio do mesmo nome e no Sant'Anna do Mattos as aguas de direcção Norte. Continuará d'ali a extrema pela chan da serra dos "Magros," ficando tão somente pertencendo a Flores as aguas que se despejam para o rio que banha esse municipio. Do pé da serra dos "Magros," ao nascente, onde se encontra uma baixa que divide as aguas de "Acauhã" e Flores, seguir-se-á em linha recta para uma casa de farinha do logar "Cinco Cantos" de propriedade de José Maria, ficando a dita casa e os terrenos

ao sul da linha para Flôres, e os terrenos do norte para Sant'Anna do Mattos. Desse ponto seguirá segunda linha recta para outra casa de farinha de propriedade de Manoel Pedro e que ficará encravada em Flores, deixando esse Município e o de Sant'Anna do Mattos, respectivamente, ao sul e ao Norte. D'ahi será tirada nova linha recta para a casa de farinha pertencente a Manoel Athanasio, a qual ficará em Sant'Anna do Mattos, e, desse ponto, seguir-se-á da mesma forma até encontrar as casas de farinha pertencentes a Antonio Ernesto, no lugar denominado "Guedes," onde começa a divisão do municipio de "Curraes Novos" com o de Sant'Anna do Mattos, ficando este ultimo municipio ao poente desta linha e o de Flores ao nascente da mesma.

Art. 2º—Ficam obrigadas as respectivas Intendencias, previamente accordadas, no prazo de um anno a contar da data desta lei, ao cravamento de marcos testemunhados na linha divisoria, em todos os lugares em que for esta quebrada o susceptivel de facil contestação, lavrando de tudo isto um acto circunstanciado que ficará archivado em cada uma d'ellas e será enviada uma copia ao Congresso do Estado.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 19 de Dezembro de 1911—23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Lei n. 310 de 1 de Dezembro de 1911

Auctoriza o Governo a rever o actual contracto para a cobrança do imposto de exportação de Sal.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Fica o Governo auctorizado a rever o actual contracto para a cobrança do imposto de exportação de sal, que serve de garantia ao serviço de Juros e a amortização do empréstimo externo de 1910, podendo alteral-o como achar mais conveniente, de forma a augmentar a renda do Thesouro e applicar as vantagens que obtiver sobre a receita actual ao serviço do referido empréstimo.

Art. 2º—No caso de rescisão do contracto, o governo poderá diminuir a taxa orçamentaria da lei vigente para a exportação de sal, devendo o Thesouro escripturar, em separado, no caixa especial do empréstimo externo, as sobras verificadas sobre a renda actual.

Art. 3º—A escripturação de todas as operações referentes ao empréstimo externo de 1910, de cinco por cento, ouro, continuará a ser feita tambem em separado no caixa especial do mesmo empréstimo.

Art. 4º—E' o Governo auctorizado a conceder ás uzinas purificadoras do sal pelo processo privilegiado dos Snrs. Valle Miranda & Domingos Barros os favores que julgar necessarios á propaganda do producto junto ás xarqueadas do Rio Grande do Sul, e de outros pontos da Republica.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 1 de Dezembro de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Lei n. 311 de 2 de Dezembro de 1911

Auctoriza o Governo a entrar em accôrdo com a sociedade que se organizar para os serviços da Santa Casa de Misericórdia desta Capital.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' o Governo auctorizado a entrar em accôrdo com a sociedade que se organizar para manter os serviços da Santa Casa de Misericordia desta Capital, passando para essa corporação particular os actuaes estabelecimentos de assistencia publica.

Art. 2º—A tal associação o Governo concederá, dentro das consignações orçamentarias, uma subvenção annual, em prestações trimestraes, mediante as condições que forem estabelecidas no respectivo contracto, o qual, embora possa entrar desde logo em vigor, ficará *ad referendum* do Congresso em sua primeira reunião.

Art. 3º—Será condição essencial para cessão dos alludidos estabelecimentos a clausula de que, no caso de dissolução da sociedade, reverterão ao patrimonio do Estado as bemfeitorias e accrescimos porventura feitos nos mesmos estabelecimentos, independente de qualquer indemnização.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 2 de Dezembro de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

Lei n. 312 de 14 de Dezembro de 1911

Concede um anno de licença com o respectivo ordenado ao lente do Atheneu Norte Rio Grandense Abel Juvino Barretto.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º - E' concedido um anno de licença com o respectivo ordenado, a começar de 1º de Janeiro de 1912, ao lente do Atheneu Norte Rio Grandense, Abel Juvino Barretto, para tratar de sua saude dentro ou fóra do Paiz.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario :

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 4 de Dezembro de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

Lei n. 313 de 5 de Dezembro de 1911

Fixa a despesa e orça a receita para o anno financeiro de 1912.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1. A despesa do Estado, no exercicio financeiro de 1912, é fixada em 2.003:470\$500, assim distribuida, de accordo com as tabellas annexas :

§ 1º Governo do Estado

I	Subsidio do Governador	16:000\$000	
II	Representação.	8:000\$000	
III	Expediente do gabinete	2:000\$000	26:000\$000

§ 2º Secretaria do Governo

I	Pessoal.	31:400\$000	
II	Expediente.	2:360\$000	33:760\$000

§ 3º Congresso do Estado

I	Subsidio dos Deputados	22:500\$000	
II	Ajuda de custo.	3:500\$000	26:000\$000

§ 4º Secretaria do Congresso

I	Pessoal.	10:400\$000	
II	Expediente, agua e asseio.	600\$000	11:000\$000

§ 5º Thesouro do Estado

I	Pessoal.	163:900\$000	
		163:900\$000	96:760\$000

	<i>Transporte</i>	163:900\$000	96:760\$000
II	Almoxarifado.....	34:420\$000	
III	Percentagens aos exactores da Fazenda.....	30:000\$000	
IV	Material.....	6:000\$000	234:320\$000
	§ 6º Junta Commercial		
I	Pessoal.....	6:300\$000	
II	Expediente, agua e asseio.....	600\$000	
III	Aluguel de casa.....	600\$000	7:500\$000
	§ 7º Pessoal Inactivo		
I	Empregados aposentados, reformados e em disponibilidade...	65:000\$000	86:600\$000
II	Magistratura em disponibilidade.....	21:600\$000	
	§ 8º Impressões		
I	Publicações officiaes....		24:000\$000
	§ 9º Passagens e Telegrammas		
I	Passagens e telegrammas de serviço publico		15:000\$000
	§ 10º Mordomia do Palacio		
I	Mordomia.....	2:400\$000	
II	Serventes.....	1:200\$000	
III	Cocheiras e cavallariças do Estado.....	6:000\$000	
			9:600\$000
			<u>473:780\$000</u>

<i>Transporte</i>		473:780\$000	
§ 11º Eventuaes			
I Despesas eventuaes...		20:000\$000	
§ 12º Divida Publica			
I Serviço da divida publica interna.....	15:000\$000		
II Serviço da divida publica externa.....	263:812\$500		
III Exercicios findos.....	5:000\$840		
IV Reposições e restituções	1:000\$000	284:812\$500	
§ 13º Magistratura e Ministerio Publico			
I Pessoal e material, de accordo com a tabella annexa.....		189:596\$000	
§ 14º Policia Administrativa			
i Pessoal e material, de accordo com a tabella annexa		113:280\$000	
§ 15º Força Publica			
I Pessoal do Batalhão de Segurança.....	262:742\$000		
II Fardamento ás praças de pret.....	24:000\$000		
III Expediente, agua e asseio do quartel.....	1:500\$000		
IV Polygono de tiro «Deodoro da Fonseca».....	1:680\$000	289:922\$000	
		<hr/>	
		1.371:390\$500	

<i>Transporte</i>		1.371:390\$500
§ 16º Hygiene e Assistencia Publica		
I Pessoal e material, de acordo com a tabella annexa.....		134:720\$000
§ 17º Instrucção Publica		
I Pessoal.....	255:960\$000	
II Subvenção á aula gra- tuita do collegio da Con- ceição.....	1:200\$000	
III Subvenção á aula gra- tuita da sociedade de S. Vicente de Paulo.....	800\$000	
IV Subvenção ao Grupo Es- cholar «Pedro Velho», da cidade de Canguaretama	7:200\$000	
V Expediente, luz, agua, asseio, material escolar do Atheneu e Directoria Geral.....	1:800\$000	
VI Idem da Eschola Nor- mal.....	1:200\$000	
VII Idem do Grupo Modelo «Augusto Severo.....	1:200\$000	269:360\$000
§ 18º Obras Publicas		
I Obras publicas contra os effeitos das seccas	50:000\$000	
II Obras publicas na capi- tal e no interior.....	50:000\$000	100:000\$000
§ 19º Illuminação Publica		
I Illuminação da capital,		1.875:470\$500

	<i>Transporte</i>		1.875:470\$500
	nas ruas e nos edificios publicos.....	66:000\$000	
II	Gratificação ao zelador das installações nos edificios publicos	1:200\$000	67:200\$000
	§ 20º Instituto Historico		
I	Subvenção ao Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte		3:000\$000
	§ 21º Tiro Natalense		
I	Subvenção ao Tiro Natalense nº 18 da Confederação		600\$000
	§ 22º Theatre "Carlos Gomes"		
I	Pessoal.....	7:800\$000	
	Expediente, luz, agua e asseio, inclusive serventes	1:000\$000	8:800\$000
	§ 23º Monte-pio		
I	Pensionistas do Monte-pio	48:000\$000	
II	Auxilio para funeraes e lucto.....	400\$000	48:400\$000
			<hr/>
			2:003:470\$500

RECEITA

Art. 2. A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1912, é orçada em

2.004.000\$000 e será arrecadada de accordo com os paragrafos seguintes:

§ 1º Exportação por mar e pelas estradas de ferro:

- 1 8% sobre o valor official do algodão em pluma, beneficiado ou não;
- 2 8% sobre o valor official do assucar;
- 3 8% sobre o valor official do algodão em caroço;
- 4 8% sobre o valor official da borracha;
- 5 8% sobre o valor official da cera de carnaúba;
- 6 8% sobre o valor official do caroço de algodão;
- 7 5% sobre o valor official do fumo e seus preparados;
- 8 5% sobre o valor official de carnes seccas;
- 9 5% sobre o valor official do toucinho;
- 10 5% sobre o valor official de linguiças;
- 11 5% sobre o valor official de queijos;
- 12 5% sobre o valor official de sementes de mamona;
- 13 5% sobre o valor official de aguardente;
- 14 5% sobre o valor official do mel;
- 15 5% sobre o valor official de rapadura;
- 16 5% sobre o valor official da farinha de mandioca;
- 17 5% sobre o valor official do milho;
- 18 5% sobre o valor official do feijão;
- 19 5% sobre o valor official do arroz;
- 20 5% sobre o valor official de outros cereaes;
- 21 8% sobre pelle de animal bovino em sangue, salgada, secca ou espichada;
- 22 6% sobre pelle de animal caprino ou lanigero;
- 23 \$30 por kilogramma de sal, mantidas as disposições das leis ns. 204 de 14 de Setembro de 1903, e 220 de 19 de Setembro de 1904, relativamente ao sal exportado para o estrangeiro e beneficiado no Estado;
- 24 8% sobre generos não especificados, com excepção dos manufacturados, productos das fabricas que gozam favor do Estado;

25 Um real por kilogramma de mercadorias exportadas para o estrangeiro ou para outros Estados, qualquer que seja o vehiculo de transporte, pago o imposto pelo exportador, na occasião do despacho.

§ 2º Sahidas pelas barreiras

- 1 6\$ por fardo de algodão em pluma, até 75 kilogrammas; os que excederem deste peso pagarão a differença na razão proporcional da respectiva taxa;
- 2 3\$ por volume de algodão em caroço;
- 3 3\$ por volume de caroço de algodão;
- 4 25\$ por volume de borracha de maniçoba;
- 5 12\$ por volume de borracha de mangabeira;
- 6 10\$ por volume de cera de carnaúba;
- 7 3\$ por cabeça de gado vaccum, cavallar, muar e jumento, criado ou refeito nos campos do Estado, exceptuadas as crias não apartadas;
- 8 \$500 por cabeça de gado lanigero, suino ou caprino, exceptuadas as crias não apartadas;
- 9 1\$500 por pelle de animal vaccum, em sangue, salgada, secca ou espichada;
- 10 \$200 por pelle de animal caprino ou lanigero;
- 11 \$800 por meio de solla;
- 12 3\$ por volume não especificado;

§ 3º Renda interna

- 1 Dizimo do gado vaccum, cavallar e jumento, de accordo com as leis em vigor;
- 2 Idem do pescado no alto mar, rios navegaveis e costas do Estado, excepto o do contractante para a pesca a vapor;
- 3 Imposto sobre industria e profissão commerciaes, de accordo com o regulamento e tabella que o governo decretar;
- 4 Imposto sobre mercadorias nacionaes e estrangeiras, de accordo com a lei federal n. 1.185, de

- 11 Junho de 1904 e regulamento que baixou com o decreto n. 183 de 5 de Dezembro de 1908, do Governo do Estado ;
- 5 Imposto de 10% de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos ;
 - 6 Imposto de 10% sobre transferencias de contractos ou empresas, precedendo especificação de seu valor real ou estimativo ;
 - 7 Imposto de 10% sobre transmissão de bens immoveis, pago pelo adquirente no municipio do immovel, salvo si este for situado em mais de um municipio, caso em que será o pagamento directamente feito no Thesouro ;
 - 8 Imposto de 5% sobre contractos, sua renovação ou prorogação e privilegios, precedendo especificação de seu valor real ou estimativo ;
 - 9 Imposto de 3% sobre o producto de leilões judiciaes e extra judiciaes ;
 - 10 Imposto de 5% sobre o producto de leilões de salvados ;
 - 11 Imposto de 200\$ sobre licença concedida pela Inspectoria de Hygiene á pessoa não diplomada para abertura de pharmacia ou drogaria na capital ; 150\$ nas outras cidades e 100\$ nas villas ;
 - 12 Imposto de 50\$ sobre agentes e prepostos de companhias de seguro de qualquer natureza ;
 - 13 Imposto de 500\$ sobre consignações de navios naufragados ou somente das respectivas cargas ;
 - 14 Imposto de 50:000\$ sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduaes ou trabalhadores para fóra do Estado ;
 - 15 Taxa judiciaria, de accordo com o Regulamento Federal n. 1.263, de 9 de Novembro de 1895 ;
 - 16 Taxa de 4\$ sobre cada rez abatida para o consumo publico, de accordo com o regulamento vigente ;
 - 17 Taxa de heranças, legados ou doações, na forma do respectivo regulamento ;
 - 18 Taxa sanitaria no municipio da capital e de accordo com o art. 8 ;

- 19 200\$ sobre negociantes ambulantes que expuzerem á venda qualquer mercadoria a titulo de mostuario ;
- 20 Emolumentos das repartições publicas, de accordo com as respectivas tabellas ;
- 21 Decima urbana, no município da capital e de accordo com o respectivo regulamento ;
- 22 Aluguel e rendimento do theatro «Carlos Gomes» ;
- 23 Juros de 18% ao anno sobre a retenção de dinheiros publicos em poder dos exactores da Fazenda ;
- 24 Juros de 12% ao anno sobre lettras vencidas dos devedores da Fazenda ;
- 25 Juros do emprestimo á lavoura, na forma dos respectivos contractos ;
- 26 Multas por infracções de leis e regulamentos ;
- 27 Imposto do sello na forma dos respectivos regulamentos ; elevada, porém, a \$300 a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos civis, contemplados no § 19 da Tabella B ; a 2\$ as primeiras vias de despachos de mercadorias livres de direitos, ficando extensivo a todas as mercadorias de outros Estados, livres de direitos, com excepção das pelles de miunças, a disposição do n. 6 da Tabella A § 19 ;
- 28 Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas ;
- 29 Producto dos bens do evento, de accordo com o regulamento n. 9 de 10 de Março de 1862 ;
- 30 Producto dos bens de auzentes ;
- 31 Producto de heranças jacentes ;
- 32 Producto da venda de generos, utensilios e immoveis do Estado ;
- 33 Producto da passagem do rio salgado ;
- 34 Producto da arrecadação da divida activa ;
- 35 Reposições e restituções ;
- 36 Producto de 15% additionaes sobre os impostos consignados nos §§ 1, 2 e 3, do art. 2, exceptuados os ns. 7 do § 29 e 1, 2, 9, 10, 21 e seguintes do § 39, sendo 5% dessa renda applicados ao

custeio da assistencia publica aos enfermos e mendigos, nos respectivos hospitaes e azylos.

§ 4º Renda com applicação especial

- 1 Donativos ;
- 2 Contribuições para o Monte-pio dos funcionarios publicos do Estado ;
- 3 Contribuições de caridade ;
- 4 Auxilio ao Governo da União ;
- 5 Rendimento do emprestimo externo de 1910 ;
- 6 3% addicionaes sobre os impostos consignados nos §§ 1º, 2º e 3º, do art 2º, exceptuados o n. 7 do § 2º e 1, 2, 9 10, 21 e seguintes do § 3º, applicados exclusivamente a auxiliar a Liga de Ensino no Estado.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3. Para os effeitos dos ns. 6 e 8 do § 3º do art. 2º, nenhum contracto será celebrado pelo Governo sem especificação de seu valor real ou estimativo.

Art. 4. A cobrança do imposto a que se refere o art. 2º § 3º n. 4 será feita de accordo com o regulamento n. 183, de 5 de Dezembro de 1908, equiparadas ás de portos maritimos as estações servidas por estradas de ferro.

Art. 5. O imposto de exportação será pago no municipio productor, devendo assignar termo de responsabilidade os donos de mercadorias destinadas á exportação, que as remetterem ou conduzirem para qualquer dos municipios do Estado, excluidos o asucar, o sal, o algodão em caroço e o caroço de algodão.

Art. 6. E' o Governo auctorizado :

§ 1º a abrir creditos supplementares quando, á vista de previa demonstração do Thesouro, se verificar a insufficiencia das verbas consignadas em qualquer dos §§ do art. 1º da presente lei ;

§ 2º a abrir creditos extraordinarios para occorrer a despesas urgentes, reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior a que tenha de accudir nos termos do art. 29, n. 18, da Constituição do Estado.

§ 3º a entrar em accordo com os responsaveis perante o Thesouro para a liquidação dos respectivos debitos;

§ 4º a fazer as necessarias operações de credito para a fundação das uzinas de assucar do Ceará-mirim e Cunhaú, caso não sejam taes fabricas estabelecidas por particulares; providenciando, porém, para que a applicação do capital respectivo tenha rendimento immediato egual ou superior aos compromissos que assumir o Thesouro;

§ 5º a rever o Codigo de Ensino que baixou com o decreto n. 239 de 15 de Dezembro de 1910, para adaptá-lo á reforma ultimamente feita pelo Governo Federal.

Art. 7. Ficam approvados o balanço do Thesouro, correspondente ao exercicio financeiro de 1910 e os creditos supplementares abertos pelo Governo do Estado, nos termos do art. 6 § 1º da lei n. 285 de 30 de Novembro de 1909, em 29 de Abril ultimo, para occorrer a insufficiencia de creditos na lei orçamentaria respectiva.

Art: 8. A taxa sanitaria a que se refere o n. 18 do § 3º do art. 2º desta lei é constituída pelas seguintes contribuições; 5\$ annuaes sobre casas cujos telhados deitarem agua sobre os passeios, nas ruas empedradas; 3\$ nas outras ruas; 5\$ annuaes sobre casas que conservarem degraus, batentes ou aterros sobre os passeios, nas ruas empedradas; e 3\$ nas outras ruas;

5\$ annuaes, sobre casas terreas cujas rotulas ou gelosias abrirem para os passeios;

\$500 annuaes por metro corrente de alicerces não edificadoss;

10\$ annuaes sobre area de terrenos aforados e

não edificados no perimetro dos bairros—Cidade Alta e Ribeira ;

4% sobre o valor locativo dos predios occupados no perimetro da cidade, calculados de accordo com o lançamento da decima urbana, até ao maximo de 600\$ annuaes.

Art. 9. A Tabella constante do art. 39 do Reg. n. 183 de 5 de Dezembro de 1908 fica augmentada dos seguintes ns: 15, aguardente entrada de qualquer modo- por mar ou terra, litro \$300; 16—alcool, nas mesmas condições, litro \$400, exceptuando o que se destinar ao fabrico de bebidas no Estado.

Art. 10. A percentagem a que têm direito os collectores e seus escrivães, de accordo com o art. 26 do decreto n. 185, de 29 de Dezembro de 1908 sobre termos de responsabilidade, referentes á exportação de algodão, será calculada na razão de 10% até tres mil fardos; de seis por cento até cinco mil fardos; de quatro por cento até dez mil fardos e de dois por cento dahi por deante, ficando restrictas as guias de transito dos generos do paiz destinados á exportação.

Do producto das percentagens estabelecidas no citado decreto e liquidado em cada exercicio caberão dois terços aos collectores e um terço aos escrivães.

Art. 11. Os emprestimos do Banco do Natal aos funcionarios estaduaes, nos termos da lei em vigor, continuarão a ser feitos mediante proposta do funcionario e informação do Inspector do Thesouro, servindo uma só procuração para as transacções que houverem de ser feitas no correr de cada exercicio, salvo caso de revogação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 5 de Dezembro de 1911—239—da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

ANNEXOS

TABELLA N. 1

SECRETARIA DO GOVERNO

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Secretario.....	4:800\$	2.400\$	7:200\$
2	Chefes de Secção.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$
2	1os. Officiaes.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
4	2os. Officiaes.....	5:334\$	2:666\$	8:000\$
1	Porteiro zelador.....	1:600\$	800\$	2:400\$
2	Continuos.....			1:800\$
	Expediente.....			2:360\$
				<hr/> 33:760\$

Palacio do Governo, 5 de Dezembro de 1911

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

TABELLA N. 2

SECRETARIA DO CONGRESSO

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director	2:000\$000	1:000\$00	3:000\$
2	Officiaes	2:400\$00\$	1:200\$000	3:600\$
1	Archivista	1:066\$667	533\$333	1:600\$
1	Porteiro	800\$000	400\$000	1:200\$
1	Continuo	666\$666	333\$334	1:000\$
	Expediente, agua e asseio			600\$
				<hr/> 11:000\$

Palacio do Governo, 5 de Dezembro de 1911

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

TABELLA N. 3

THESOURO DO ESTADO

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Vencimento	Total
1	Inspector.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$	7:200\$
1	Contador.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$	5:400\$
1	Procurador Fiscal...	2:400\$000	1:200\$000	3.600\$	3:600\$
1	Thesoureiro.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$	4:800\$
	Quebras.....			600\$	600\$
3	Chefes de secção...	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$	14:400\$
10	1s. Escripturarios...	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$	36:000\$
9	2s. Escripturarios...	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$	27:000\$
1	Fiel do Thesoureiro	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$	3:000\$
8	3s. Escripturarios.	1:600\$000	800\$000	2:400\$	19:200\$
10	4s. Escripturarios..	1.333\$333	666\$667	2:000\$	20:000\$
1	Porteiro archivista.	1:600\$000	800\$000	2:400\$	2:400\$
1	Zelador do archivo..	666\$666	333\$334	1:000\$	1:000\$
1	Continuo.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$	1:500\$
1	Chefe dos Guardas	666\$666	333\$334	1:000\$	1:000\$
16	Guardas Fiscaes...		900\$000	900\$	14:400\$
1	Guarda zelador do almoxarifado. ...	1:600\$000	800\$000	2:400\$	2:400\$
					163:900\$

ALMOXARIFADO

Gratificação ao Director.....	3:600\$
Expediente.....	500\$
Gratificação a serventes.....	1:440\$
Gratificação ao encarregado do serviço de passagens e transportes entre o porto do Padre e Passo da Patria.....	2:160\$
Gratificação ao mestre da barca "Progresso".....	2:460\$
“ “ machinista da barca "Progresso".....	2:160\$
“ “ foguista “ “ “.....	1:200\$
“ a cinco marinheiros da barca "Progresso"	5:400\$
Combustivel para a barca.....	2:000\$
Serviço de passagens entre a Redinha e a Ribeira....	1:200\$
Gratificação ao pessoal encarregado dos jardins publi- cos e arborisação da capital, constante de um fis- cal, um jardineiro e sete ajudantes.....	8:640\$
Gratificação ao pessoal encarregado dos poços tubula- res do Estado, na Capital, constante de mechanico, um ajudante e um servente.....	3:960\$
34:420\$	
Percentagem aos exactores da Fazenda.....	30:000\$
Material para fiscalização.....	6:000\$
36:000\$	

Palacio do Governo, 5 de Dezembro de 1911

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

TABELLA N. 4

JUNTA COMMERCIAL

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Secretario.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
1	Official.....	1:000\$	500\$	1:500\$
1	Porteiro.....	800\$	400\$	1:200\$
	Expediente, agua e asseio.....			600\$
	Aluguel de casa....			600\$
				<hr/> 7:500\$

Palacio do Governo, 5 de Dezembro de 1911

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

TABELLA N. 5

MAGISTRATURA E MINISTERIO PUBLICO

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total	Total Geral
MAGISTRATURA				
5 Desembargadores.....	5:400\$000	2:700\$000	8:100\$	40:500\$
2 Juizes de direito na capital.....	4:520\$000	2:260\$000	6:780\$	13:560\$
Gratificação aos juizes de S. José de Mipibú e Canguaretama (Lei n. 115 de 11 de Agosto de 1898).....				1:200\$
13 Juizes nas comarcas..	3:616\$000	1:808\$000	5:424\$	70:512\$
1 Juiz districtal na capital	2:712\$000	1:350\$000	4:068\$	4:068\$
MINISTERIO PUBLICO				
1 Procurador geral.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$	7:200\$
1 Promotor na capital...	2:266\$000	1:133\$334	3:400\$	3:400\$
13 Promotores nas outras comarcas.....	1:808\$000	904\$000	2:712\$	35:256\$
Gratificação aos Promotores publicos de S. José e Canguaretama (Lei n. 115 de 11 de agosto de 1898).....				600\$
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL				
1 Secretario.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$	4:200\$
1 Amanuense.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$	3:000\$
1 Porteiro.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$	2:000\$
1 Official de Justiça....	800\$000	400\$000	1:200\$	1:200\$
Livros, revistas, etc. etc.				500\$
Agua, luz e asseio.....				1:000\$
OUTROS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA				
Gratificação ao official de justiça de Juizo de Direito.....				900\$
Gratificação ao escrivão do jury da capital....				500\$
				<hr/>
				189\$596\$

Palacio do Governo, 5 de Dezembro de 1911

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

TABELLA N. 6

POLICIA ADMINISTRATIVA

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Chefe de Policia.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Secretario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	1º Official.....	1:440\$000	720\$000	2:160\$000
1	2º Official.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
2	Amanuenses.....	1:440\$000	720\$000	2:160\$000
1	Porteiro archivista.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
2	Continuos-serventes.....		1:200\$000	1:200\$000
	Gratificação ao delegado da Cidade Alta.....		1:440\$000	1:440\$000
	Gratificação ao delegado da Ribeira.....		1:200\$000	1:200\$000
	Gratificação ao delegado do Alecrim.....		600\$000	600\$000
1	Carcereiro da casa de de- tenção de Natal.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Ajudante do mesmo.....		600\$000	600\$000
1	Barbeiro.....		600\$000	600\$000
2	Carcereiros de Mossoró e Macau.....		720\$000	720\$000
10	Ditos nas demais cidades..		3:000\$000	3:000\$000
24	Ditos nas villas.....		4:320\$000	4:320\$000
	Expediente, agua, luz e as- seio da casa de deten- ção.....			1:000\$000
	Diaria aos presos pobres..			15:000\$000
1	Official com graduação de tenente, servindo de ajudante de ordens do Chefe de Policia.....	1:280\$000	640\$000	1:920\$000
40	Guardas policiaes.....		28:800\$000	28:800\$000
	Fardamento dos Guardas..			8:000\$000
	Aluguel da casa para a Se- cretaria da Policia...			1:200\$000
	Aluguel de casas para pos- tos policiaes, expedien- te, agua, luz e asseio dos mesmos.....			1:500\$000
	Gratificação ao sargento auxiliar.....		240\$000	240\$000
1	Medico legista.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Enfermeiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Servente.....		360\$000	360\$000
1	Patrão da lancha.....		1:800\$000	1:800\$000
1	Patrão do escaler.....		1:440\$000	1:440\$000
1	Machinista da lancha.....		2:400\$000	2:400\$000
1	Foguista.....		1:200\$000	1:200\$000
7	Remeiros tripolantes.....		6:720\$000	6:720\$000
	Combustiveis para a lancha e concertos.....			1:200\$000
	Diligencias policiaes.....			2:000\$000
	Aluguel da casa de residen- cia do Chefe de Policia			1:200\$000
	Expediente, agua, luz e as- seio da Secretaria e re- sidencia do Chefe.....			1:200\$000
				<u>113:280\$000</u>

Palacio do Governo, 5 de Dezembro de 1911

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

TABELLA N. 7

BATALHÃO DE SEGURANÇA

Ns.	Discriminação	Soldo	Grat.	Etapa	Somma	Total	Grande total
1	Tenente-coronel.....	400\$000	200\$000		600\$	600\$000	7:200\$
1	Major.....	300\$000	150\$000		450\$	450\$000	5:400\$
1	Capitão medico.....	266\$666	133\$334		400\$	400\$000	4:800\$
1	Alferes secretario.....	187\$000	93\$000		280\$	280\$000	3:360\$
1	Alferes ajudante.....	187\$000	93\$000		280\$	280\$000	3:360\$
1	Alferes quartel-mestre „...	187\$000	93\$000		280\$	280\$000	3:360\$
3	Capitães.....	233\$000	117\$000		350\$	1:050\$000	12:600\$
1	Capitão aggregado	156\$000	76\$000		230\$	230\$000	9:760\$
3	Tenentes.....	200\$000	100\$000		300\$	900\$000	10:800\$
3	Alferes.....	167\$000	83\$000		250\$	750\$000	9:000\$
	Gratificação ao ajudante de ordens do Governador....						1:200\$
	Gratificação ao instructor do Polygono de Tiro «Deodoro da Fonseca».....						1:200\$
	Gratificação ao sargento escripturario do Polygono..						480\$
	Expediente do Quartel.....						1:500\$
	Fardamento ás praças						20:000\$
1	Sargento-ajudante.....	50\$000	25\$000	45\$	120\$	120\$000	1:440\$
1	Sargento quartel-mestre..	50\$000	25\$000	45\$	120\$	120\$000	1:440\$
1	Corneteiro mór.....	12\$000	7\$000	45\$	64\$	64\$000	768\$
1	Cabo corneteiro.....	9\$000	6\$000	45\$	60\$	60\$000	620\$
1	Cabo tambor.....	9\$000	6\$000	45\$	60\$	60\$000	720\$
1	Mestre de musica.....	50\$000	25\$000	45\$	120\$	120\$000	1:440\$
1	Contra-mestre.....	35\$000	20\$000	45\$	100\$	100\$000	1:200\$
5	Musicos de 1ª classe.....	30\$000	15\$000	45\$	90\$	450\$000	5:400\$
15	Musicos de 2ª classe.....	20\$000	15\$000	45\$	80\$	1:200\$000	14:400\$
3	1 ^{os} Sargentos.....	30\$000	15\$000	45\$	90\$	270\$000	3:240\$
6	2 ^{os} Sargentos.....	20\$000	10\$000	45\$	75\$	450\$000	5:400\$
3	Furrieis.....	14\$000	6\$000	45\$	65\$	195\$000	2:340\$
24	Cabos de esquadra.....	7\$000	4\$000	45\$	56\$	1:356\$000	16:272\$
24	Anspessadas.....	6\$000	4\$000	45\$	55\$	1:320\$000	15:840\$
150	Soldados.....	6\$000	4\$000	45\$	55\$	8:250\$000	99:000\$
6	Corneteiros.....	7\$000	4\$000	45\$	56\$	339\$000	4:068\$
3	Tambores.....	7\$000	4\$000	45\$	56\$	169\$500	2:034\$
							262:742\$

Palacio do Governo, 5 de Dezembro de 1911.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

TABELLA N. 8

HYGIENE E ASSISTENCIA PUBLICAS

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Inspector.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$
1	Secretario.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$
1	Fiscal.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$
1	Escripuario.....	800\$000	400\$000	1:200\$
	Possoal empregado na limpeza e de- sinfecção publicas.....			10:000\$
	Expediente da Inspectoria, agua, asseio, aluguel de casa e material			3:000\$
1	Medico encarregado da sala de o- perações e dos enfermarias do hospital "Juvino Barretto", in- clusive a de maternidade e sala do Banco.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$
1	Medico encarregado dos gabine- tes bacteriologicos e electro-hy- droterapico do hospital "Juvino Barretto".....		1:800\$000	1:800\$
1	Medico encarregado das visitas ao Asylo "João Maria" e aos iso- lamentos de alienados e tubercu- losos.....		2:400\$000	2:400\$
1	Barbeiro encarregado do serviço no hospital "Juvino Barretto" e asylo "João Maria".....	800\$000	400\$000	1:200\$
1	Zelador do Isolamento de aliena- dos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$
1	" " " " " tuber- culosos.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$
1	Zelador do Isolamento de vario- losos.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$
	Subvenção á Sociedade "Damas de Caridade.....			1:200\$
				39:900\$

HOSPITAL "JUVINO BARRETTO"

Gratificação a oito irmãs contractadas	5:700\$
" " " um enfermeiro.....	720\$
" " " " ajudante de enfermeiro.....	600\$
" " " uma enfermeira.....	600\$
" " " " ajudante de enfermeira.....	430\$
" " " tres serventes.....	1:080\$
" " " uma cosinheira.....	720\$
" " " " ajudante de cosinheira.....	480\$
" " " uma servente de pharmacia.....	480\$
" " " uma lavandeira.....	720\$
" " " " ajudante de lavandeira.....	480\$
" " " um jardineiro hortelão.....	720\$
" " " " criado.....	480\$
Diétas aos enfermos.....	30:000\$
Expediente, mobiliario, luz, roupa e asseio do estabelecimento.....	2:000\$
Medicamentos e meterial cirurgico.....	12:000\$
Condução de cadaveres.....	360\$
	57:620\$

ASYLIO "JOAO MARIA"

Diétas aos asylados.....	18:000\$
Expediente, luz, asseio e roupas.....	2:000\$
Gratificação a cinco irmãs.....	3:600\$
" " " ao pessoal interno.....	3:600\$
	27:200\$

ISOLAMENTO DE ALIENADOS, TUBERCULOSOS E VARIOLOSOS

Gratificação a enfermeiros.....	1:600\$
Diétas e expediente.....	8:400\$
	10:000\$

Palacio do Governo, 5 de Dezembro de 1911.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

TABELLA N. 9

INSTRUÇÃO PUBLICA

DIRECTORIA GERAL

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$
1	Secretario.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
3	Inspectores de ensino.....	5:200\$	3:600\$	10:800\$
1	Porteiro-continuo.....	1:200\$	600\$	1:800\$
	Expediente.....			800\$
				23:600\$

ESCOLA NORMAL

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director.....		1:500\$000	1:500\$
9	Professores.....	18:000\$000	9:000\$000	27:000\$
1	Secretario.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$
1	Inspector de alumnos.....	1:066\$667	533\$333	1:600\$
1	Inspectora de alumnas.....	800\$000	400\$000	1:200\$
1	Porteiro-continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$
	Expediente.....			1:200\$
				36:700\$

GRUPO MODELO

Ns.	Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director.....		1:500\$	1:500\$
8	Professores.....	16:000\$	8:000\$	24:000\$
	Expediente.....			1:200\$
				26:700\$

Outros grupos e escolas isoladas da Capital (1ª classe)

Director.....		480\$	480\$
Professor.....	1:800\$	900\$	2:700\$

Grupos e escolas de cidade (2ª classe)

Director.....		360\$	360\$
Professor.....	1:600\$	800\$	2:400\$

Grupos e escolas de villas (3ª classe)

Director.....		240\$	240\$
Professor.....	1:400\$	700\$	2:100\$

Grupos e escolas de povoações (4ª classe)

Director.....		120\$	120\$
Professor.....	1:200\$	600\$	1:800\$

CURSO GERAL DO ATHENEU NORTE RIO GRANDENSE

Ns.	Cargos	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director.....		1:500\$000	1:500\$
1	Lente de Portuguez.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1	" " Francez.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1	" " Inglez.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1	" " Italiano.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1	" " Latim.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1	" " Arithmetica e Algebra..	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1	" " Geometria e Trigonometria,.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1	" " Geographia, chorographia do Brazil e Cosmographia.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1	" " Historia Universal e do Brazil.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1	" " Phisica, Chimica e Hygiene.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1	" " Historia Natural e Antropologia.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1	" " Dezenho, Noções de agrimensura e Contrucções.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
2	" " Instrução civica e direito usal.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1	" " Redacção official e commercial, contabilidade publica, escripturação mercantil e noções de economia.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1	" " Logica e Phisico-Psychologia.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1	Secretario.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$
1	Inspector de alumnos.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$
1	Porteiro-archivista.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$
2	Continuos.....	1:920\$000	960\$000	2:680\$
	Expediente.....			1:000\$
				56:080\$

Palacio do Governo, 5 de Dezembro de 1911.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

TABELLA N. 10

THEATRO CARLOS GOMES

Ns.	Categoria	Ordenado	Grtificação	Total
1	Director.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1	Secretario.....		1:200\$	1:200\$
1	Porteiro zelador.....		600\$	600\$
	Expediente, luz, agua e asseio, inclu- sive serventes.....			1:000\$
				<hr/> 8:800\$

Palacio do Governo, 5 de Dezembro de 1911.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

DECRETOS

Decreto n. 241 de 4 de Janeiro de 1911

Modifica as disposições do Decreto nº 208 de 20 de Outubro de 1909.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, exercendo a faculdade que a lei lhe concede, resolve modificar as disposições do Decreto n. 208 de 20 de Outubro de 1909, na forma dos artigos seguintes :

Art. 1º—Os poços tubulares mandados perfurar por conta do Estado, na capital e noutros municípios, são principalmente destinados ao fornecimento de agua potavel á população, estabelecendo se para tal fim cnafarizes publicos.

Art 2º—E' facultada aos particulares, na medida da capacidade desses poços, a derivação d'agua para as respectivas propriedades, por encanamentos cujo diametro não excederá de uma pollegada, mediante o pagamento mensal de dez mil reis, feito no Thesouro do Estado.

Art. 3º—Os proprietarios que desejarem se utilizar da concessão feita pelo art. 2º deverão requerel-o ao Inspector do Thesouro que fará lavrar o respectivo contracto pelo director do Almojarifado Geral, precedendo sempre a informação deste sobre a capacidade do poço para o fornecimento requerido e o mais que for preciso para o esclarecimento e regularidade do contracto.

§ Unico—O director do Almojarifado fornecerá mensalmente aos contractantes as guias necessarias para o recolhimento daquella taxa, mantendo uma escripturação completa de todo o serviço.

Art. 4º—E' igualmente facultado aos proprietarios requerer ao Governo a perfuração de poços, feita pelo pessoal e com o material a cargo do Estado, em terrenos de sua propriedade, sem prejuiso do serviço publico.

§ Unico—Toda despesa com aquisição de tubos e mais material necessario, assim como o custeio do

serviço correrá por conta dos requerentes, que pagarão ao Thesouro do Estado, na forma do art. 3º, as folhas apresentadas pelo encarregado do serviço

Art. 5º—As disposições do artigo antecedente e seu parographo são applicaveis, nos mesmos termos, ás Intendencias Municipaes que desejarem estabelecer poços publicos, quando os não houver, ou além dos que houver feitos pelo Estado, nos termos do art. 1º, em terrenos dos respectivos municipios.

Art. 6º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 4 de Janeiro de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Decreto n. 242 de 24 de Fevereiro de 1911

Perdôa ao réo Emygdio Bernardo da Silva o resto da pena de quatro annos e oito mezes de prisão simples, que lhe impoz o Jury da Cidade do Ceará-mirim.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Considerando que o prezo de justiça Emygdio Bernardo da Silva, condemnado pelo jury do Ceará-mirim a quatro annos e oito mezes de prisão simples (art. 294 § 2º combinado com os de numeros 65 e 409 do Codigo Penal) cumpriu até esta data a pena de dois annos onze mezes e doze dias ;

Considerando que o crime foi commettido em luta, precedendo aggressão da parte do offendido, sem pleno conhecimento do mal, e até para evitar maior mal, conforme reconheceu o tribunal do Jury ;

Considerando que as testemunhas que depuseram no processo (informação do Dr. Juiz de Direito) referem apenas o que ouviram do offendido e sua esposa e foram inqueridas sem contradictas e repergunta do defensor durante a formação da culpa ;

Considerando que o réo, então menor de dezesepte annos, teve procedimento regular na prisão, revelando-se dest'arte capaz de reabilitação moral ;

Considerando que o systema adoptado pelo Codigo Penal da Republica, promoveu, em penitenciarias adequadas á regeneração do delinquente, permittindo o livramento condicional ;

Decreta :

Usando do direito que lhe outorga o n. 9 do art. 29 da Constituição do Estado e em commemoração á grande data da promulgação da Carta Constitucional da Republica :

Art. 1º—E' perdoado ao réo Emygdio Bernardo da Silva o resto da pena de quatro annos e oito mezes

de prisão simples, que lhe impôz o jury do Ceará-mirim.

Art. 29—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 24 de Fevereiro de 1911, 239 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO,

Francisco Pinto de Abreu.

Decreto n. 243 de 4 de Março de 1911

E' creado na Villa de Arez um Grupo Escolar denominado Jacumaúma

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pelo Codigo do Ensino vigente:

Decreta :

Art. 1º—E' creado na Villa de Arez um Grupo Escolar denominado «Jacumaúma» comprehendendo duas escolas elementares, uma para cada sexo.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 4 de Março de 1911,—23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Decreto n. 244 de 17 de Março de 1911

Restabelece a collectoria Estadual do Municipio de Flores.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte uzando da faculdade que lhe confere a Lei e tendo em vista a representação do Inspector do Thesouro, em officio desta data,

Decreta :

Art. 1º—Fica restabelecida a Collectoria estadual do Municipio de Flores.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 17 de Março de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu

Decreto n. 245 de 25 de Março de 1911

Perdôa ao réo Salustino Alves Cardoso o resto da pena de sete annos de prisão simples que lhe impoz o jury de Villa Nova.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,

Considerando que o preso de justiça Salustino Alves Cardoso, condemnado pelo jury de Villa Nova a sete annos de prisão simples (grau minimo do art. 294 § 2º do Codigo Penal) cumpriu, até esta data, a pena de quatro annos, cinco mezes e quinze dias ;

Considerando que o crime foi commettido em lucta, na qual tomou parte um outro aggressor, que evadiu-se, não se provando no processo a autoria exclusivã do impetrante ;

Considerando que o jury reconheceu, conforme prova no summario, estar o réo embriagado accidental e involuntariamente ;

Considerando que as testemunhas da formação da culpa depuzeram de ouvido vago notando-se que não foram tomadas as referencias produzidas pela 4ª testemunha, nos termos da lei processual ;

Considerando que esses depoimentos laconicos e deficientes foram feitos na ausencia do ministerio publico, sem contestação, repergunta e defeza escripta ;

Considerando que o impetrante teve exemplar procedimento, antes do crime e depois de preso, conforme o veredictum do tribunal do jury e attestado do carcereiro, revelando-se, dest'arte, capaz de reabilitação ;

Considerando que o systema adoptado pelo Codigo Penal da Republica promove a regeneração do criminoso e admite o livramento condicional ;

Decreta :

Usando do direito que lhe outorga c n. 9 do

art. 29 da Constituição do Estado e em commemoração á data de sua promulgação :

Art. 1º—E' perdoado ao réo Salustino Alves Cardoso o resto da pena de sete annos de prisão simples que lhe impoz o jury de Villa Nova.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 25 de Março de 1911,
23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Decreto n. 246 de 24 de Abril de 1911

Auctoriza o Governo a importar reproductores destinados ao cruzamento das raças de gado vaccum, cavallar e muar.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte usando da attribuição que lhe confere o art. 29 da Constituição do Estado para fiel execução da lei n. 183 de 10 de Setembro de 1902,

Decreta :

CAPITULO I

DA IMPORTAÇÃO DOS REPRODUCTORES

Art. 1º—Para o fim de melhorar as raças de gado vaccum, cavallar e muar, existentes no Estado, o Governo importará reproductores destinados ao cruzamento.

Art. 2º—Os animaes adquiridos serão de preferencia mestiços das boas raças estrangeiras com a nacional.

§ 1º—Os mestiços do gado vaccum deverão ter tres quartos de sangue de algumas das seguintes raças : *Derow Sharthoorn, Charolais* ou *Simmeteal*, para o que for destinado ao trabalho ; e ao açougue *Reed--Lencolu, Jersey, Shovitz, e Hollandez*, para a produção do Leite.

§ 2º—Os reproductores de gado cavallar para sella e tracção, terão tres quartos de sangue do Inglez de corrida, Arabe, Irlandez ou Pecheron.

§ 3º—Os muares serão de preferencia mestiços do asno Andaluz.

Art. 3º—Esses reproductores virão sempre acompanhados de attestados de estabelecimentos officiaes, certificando sua nacionalidade, grao de cruzamento, filiação, idade e qualidades especiaes ao fim para que forem destinações.

Art. 49—Os reproductores adquiridos não serão maiores de trez annos.

Art. 59—Todo o gado vaccum importado, antes de ser definitivamente recebido e pago, será submettido á prova da turberculina, Essa prova deverá ser feita quarenta dias, no minimo, após a chegada do animal, que durante esse periodo será conservado em cercado ou estabulo especial, com o mesmo regimen a que estava habituado.

Art. 69—Para facilitar a adptação será praticado o regimen de meia estabulação, sendo sempre criados os reproductores com rações supplementares de grãos e forragens.

CAPITULO II

DAS ESTAÇÕES ZOOTECHNICAS

Art. 79—Para a manutenção dos diversos reproductores adquiridos pelo Estado e mais serviços que com elle se relacionem, o Governo organizará tres estações zootechnicas, sendo uma no municipio de Natal, outra no de Santa Cruz e a terceira no de Caicó.

Art. 80—Esses estabelecimentos terão por objectivo :

1—Promover a aclimação e multiplicação dos animaes de raça, fornecendo aos criadores productos seleccionados ;

2—Facilitar aos criadores o melhoramento das raças por meio dos reproductores mais convenientes para esse fim ;

3—Promover a selecção da raça existente no Estado, de accôrdo com as normas zootechnicas ;

4—Estabelecer o registro genealogico dos animaes das mesmas estações ;

5—Ministrar aos criadores do Estado instrucções sobre hygiene e alimentação dos animaes, suas habitações, valor nutritivo das forragens e methodo de conservação destas ;

6—Estudar, sob os pontos de vista agricola, chímico e economico, as forragens nacionaes ;

7—Estudar, theorica e praticamente, os processos mais aperfeiçoados da industria de lacticinio, procurando vulgarizal-os entre os interessados ;

8—Estudar as molestias e os parasitas que affectam o gado, sua profilaxia e tratamento ;

9—Estudar as molestias e pragas que affectam as plantas forrageiras e os meios de debellal-as ;

10—Attender ás consultas dos criadores e agricultores sobre os differentes assumptos comprehendidos no seu programma.

Art. 9º—Cada uma destas estações se comporá, para desempenho dos serviços que lhes incumbem, de tres estações, sendo uma de *zootechnia e veterinaria*, outra de *chimica agricola e agronomica* e a terceira de *leteria*.

Art. 10.—O pessoal das secções será o seguinte :

Secção de Zootechnia e Veterinaria :

1 Chefe, veterinario diplomado por estabelecimento nacional ou estrangeiro, que será o director da estação ;

1 Ajudante, egualmente diplomado ;

2 Auxiliares, sendo um picador.

Secção de chimica agricola e agronomia :

1 Chefe, agronomo diplomado ;

1 Auxiliar ;

1 Jardineiro horticultor.

Secção de Leteria :

1 Chefe de leteria ; e

1 Auxiliar.

§ Unico—Além do pessoal tecnico, cada estação terá um escripturario-almojarife, incumbido da Contabilidade, um ferreiro e os vaqueiros e trabalhadores necessarios ao serviço, cujo numero será marcado no regulamento interno de cada uma.

Art. 11º—A utilização dos animaes reproductores pelos criadores e o fornecimento dos productos obtidos nas estações, por cruzamento ou selecção, serão regulados em instrucções especiaes, approvados pelo Governo.

Art. 12º—Os chefes e ajudantes das differentes secções, deverão ser profissionaes de reconhecida capacidade technica e que, alem dos diplomas exigidos, apresentem attestado de exercicio de funcções idênticas, em estabelecimento similar, durante dois annos pelo menos.

Art. 13º—Nas estações zootechnicas do Estado poderão ser admittidos, a juizo do Governo e ouvidos os respectivos directores, apprendizes gratuitos, em numero determinado pela amplitude do estabelecimento, principalmente filhos de agricultores e criadores, que queiram estudar qualquer dos assumptos das secções technicas.

Art. 14º—O Governo fornecerá gratuitamente aos criadores, por intermedio das estações zootechnicas, vaccinas preventivas contra as diversas efizootias já evitaveis por esse meio.

Art. 15º—Em todas as estações zootechnicas, os chefes de secção realizarão periodicamente conferencias de character pratico, especialmente destinadas aos criadores e agricultores.

Art. 16º—As attribuições especiaes de cada um dos empregados das estações zootechnicas, serão determinadas no respectivo regulamento interno.

Art. 17º—Cada estação zootechnica, além dos animaes cuja manutenção especialmente lhes cabe, terá as seguintes dependencias :

- 1—Pharmacia e hospital veterinario ;
- 2—Laboratorio de chimica agricola ;
- 3—Fazenda experimental com campos de experiencia e demonstração ;
- 4—Campos de cultura ;
- 5—Installações para a industria de lacticinios ;
- 6—Posto meteorologico ;
- 7—Deposito de aparelhos agricolas.

Art. 18º—Os directores, chefes de secção, ajudante da secção de zootechnia, auxiliares, escripturarios—almoxarifes, serão nomeados pelo Governo do Estado ;

e o pessoal subalterno de cada estação, pelo respectivo director. Todos serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 19º—As receitas provenientes da venda de productos das estações e quaesquer outras porventura arrecadadas de accôrdo com os regulamentos, serão recolhidas ao Thesouro do Estado, com escripturação especial, e applicadas exclusivamente a melhoramentos das mesmas estações.

Art. 20º—O pessoal das estações zootechnicas perceberá os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 21º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 24 de Abril de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu

Tabella de Vencimentos

ESTAÇÃO

Ns.		Gratificação
3	Chefes de secção a 3:600\$000.....	10:800\$000
	Gratificação ao director.....	1:200\$000
1	Ajudante agronomo.....	3:000\$000
2	Auxiliares da 1ª Secção a 2:400\$000.....	4:800\$000
2	« « 2ª « « 1:800\$000.....	3:600\$000
1	Auxiliar da 3ª Secção.....	1:200\$000
1	Escrepturario almoxarife.....	2:400\$000
1	Ferreiro.....	1:000\$000
	Salarios a vaqueiros e trabalhadores.....	3:000\$000
	Somma :	<hr/> 310:00\$000

Palacio do Governo, em Natal, 24 de Abril de 1911,
239 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Decreto n. 247 de 17 de Maio de 1911

Determina a taxa de aforamento de terrenos urbanos, de propriedade do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que a lei lhe confere,

Decreta :

Art. 1º—A taxa de aforamento de terrenos urbanos, de propriedade do Estado, será cobrada á razão de cinco reis por metro quadrado, calculando-se o valor da concessão para o pagamento do sello proporcional á razão de 10\$000 por metro quadrado.

Art. 2º—Os emolumentos das cartas de aforamento dos mesmos terrenos serão calculados á razão de 5\$000 por area de quinhentos metros quadrados, ou fracção deste numero.

Art. 3º—Os emolumentos de licença para edificar, reedificar, reparar ou transferir, serão cobrados á razão de cinco mil reis por predio.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 17 de Maio de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Decreto n. 248 de 26 de Maio de 1911

Declara que o Polygono de tiro «Deodoro da Fonseca», tem por fim ministrar a instrucção militar e a pratica do tiro com armas portateis.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que a lei lhe confere,

Decreta :

CAPITULO I

DO POLYGONO E SEUS FINS

Art. 1º—O polygono de tiro «Deodoro da Fonsêca», creado por Decreto nº 200 de 27 Maio de 1909, tem por fim ministrar a instrucção militar e a pratica do tiro com armas portateis :

- a)—A's forças armadas federaes de terra e mar ;
- b)—A' força armada estadual ;
- c)—A's sociedades de tiro incorporadas á Confederação do Tiro Brasileiro ;
- d)—Aos alumnos dos institutos de ensino, que recebem a instrucção militar obrigatoria ; e
- e)—Aos reservistas do exercito.

Art. 2º—Os exercicios de tiro das corporações a que se referem as alineas do art. anterior, se realizarão, independente da requisição dos respectivos chefes, nos seguintes dias :

Domingo —Sociedade de Tiro,
Segunda Feira —Alumnos dos Institutos de Ensino,
Terça Feira —Exercito,
Quarta Feira —Batalhão de Segurança do Estado,
Quinta Feira —Armada.

§ Unico—Os reservistas do Exercito poderão fre-

quentar a linha de tiro nas terças e quartas feiras.

CAPITULO II

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DA INSTRUÇÃO

Art. 3º—O Polygono terá o seguinte pessoal :
Um director, que será o commandante do Batalhão de Segurança.

Um instructor de tiro nomeado pelo Governador com a gratificação arbitrada no acto da nomeação.

Um zelador-amanuense, que será um sargento do Batalhão de Segurança, designado pelo director, com a gratificação adicional de 30\$000.

Art. 4º—As director incumbe :

§ 1º—Velar pela fiel observancia do presente regulamento e das instrucções e ordens que lhe forem dadas pela auctoridade competente.

§ 2º—Receber, fazer arrecadar e distribuir o material fornecido ou comprado para o serviço da linha de tiro.

§ 3º—Exercer, com a maxima vigilancia e rigor, a policia do Polygono e suas dependencias, para que os exercicios se façam sem accidentes.

§ 4º—Enviar á Secretaria do Governo : 1º até o fim do mez de Setembro de cada anno, um relatório circumstanciado das occurrencias havidas durante a sua direcção, propondo as medidas que achar convenientes a bem da administração e da instrucção ; 2º mensalmente, até o dia 5, um mappa geral dos exercicios de tiro realizados no mez anterior, com declarações das corporações.

§ 5º—Prestar ao Governador do Estado todas as informações que lhe forem pedidas.

§ 6º—Requisitar a quem de direito todas as providencias relativas aos reparos do material a seu cargo e, bem assim, a substituição do que fôr completamente inutilizado.

§ 7º—Designar as praças do Batalhão de Segurança necessarias para o serviço de limpeza e conservação do armamento e de marcadores nos abrigos.

Art. 5º—As instructor incumbem :

§ 1º—Substituir o director em seus impedimentos, exercendo todas as suas attribuições.

§ 2º—Fiscalizar todo serviço do Polygono, não só administrativo como da instrucção.

§ 3º—Velar pela fiel execução de todas as ordens que lhe forem dadas.

§ 4º—Transmittir ao director as occurrencias relativas ao pessoal e ao material do Polygono.

§ 5º—Ter sob sua guarda o material de tiro em serviço, bem como a sala de armas.

§ 6º—Dar a instrucção pratica do tiro ás corporações que não tenham instructor especial nos dias designados, esforçando-se para que seja de maior efficacia.

§ 7º—Organizar o boletim de tiro desses exercicios, que será registrado em livro competente, assignalando as occurrencias que se derem com o armamento e munição.

§ 8º—Enviar até o dia 5 de cada mez a cada um dos chefes das corporações de que trata o art 1º, um mappa desses exercicios realizados no mez anterior, de accordo com o modêlo adoptado.

Art. 6º—São deveres do amanuense-zelador :

§ 1º—Zelar pela bôa conservação do material existente e apparelhos balisticos.

§ 2º—Conservar a linha e a area de evoluções em completo asseio.

§ 3º—Dirigir os serventes que forem necessarios, designando os dias em que deverão servir de marcadores.

§ 4º—Não se afastar do *Stand* em dias de exercicios, providenciando de modo a que não haja falta no serviço.

§ 5º—Encarregar-se de toda e qualquer escripturação não só do livro carga e descarga, como tambem dos respectivos mappas.

CAPITULO III

DAS DEPENDENCIAS E MATERIAL DO POLYGONO

Art. 7º—Haverá no Polygono :

1º—Uma linha de tiro com os competentes abrigos construidos dentro de uma zona completamente protegida.

2º—Uma sala de armas para distribuição de armamentos e munição aos atiradores.

3º—Um local para os exercicios de tiro de revolver.

4º—Uma sala de recepção completamente mobiliada para os atiradores e convidados em dias de concursos.

5º—Uma area para exercicios de evoluções militares,

6º—Alvos de todos os typos adoptados pela confederação do Tiro Brasileiro appparelhos de marcação e demais instrumentos, como sejam : 1 escaleta de pontaria, 1 thermometro centigrado, 1 barometro aneroide, 1 hygrometro de Saussure, 1 anemometro de Combes, 1 cadeia metrica e bandeirolas para signaes semaphoricos.

7º—Um *Stand* ou abrigo de atiradores.

CAPITULO IV

DAS PRESCRIPÇÕES PARA AS CORPORAÇÕES ARMADAS SOCIEDADES DE TIRO E INSTITUTOS DE ENSINO

Art. 8º—A area de evoluções militares do Polygono será franqueada, em qualquer dia ou hora, a todas as corporações armadas, sociedades de tiro e institutos de ensino, que poderão n'ella desenvolver qualquer thema tactico.

Art. 9º—A instrucção de tiro a qualquer das corporações referidas no art. anterior será ministrada pelos respectivos instructores, salvo o especificado no § 6-do art. 5º deste regulamento.

§ Unico—Neste caso, porem, o Commandante da

força é o responsavel pela disciplina dos seus commandados e fiel observancia por parte delles de todas as disposições contidas no presente regulamento.

Art. 109—E terminantemente prohibido :

1º—Carregar as armas com antecedencia.

2º—Começar ou continuar o fogo antes do signal convencionado.

3º—Conduzir a arma de outro modo que não seja com a bocca voltada para cima, salvo se fôr revolver ou pistola, que deverão ser trazidas com a bocca virada para baixo.

4º—Fazer paradas a dinheiro ou jogos de azar.

5º—Estabelecer discussão que perturbe a calma e a ordem necessarias.

6º—Proferir palavras ou fazer quaesquer signaes de approvação ou reprovação aos atiradores.

7º—Empunhar armas que não lhe pertençam.

8º—Penetrar, sem ser a serviço, nos depositos de armamento e munição.

9º—Dirigirem-se os atiradores ou quem quer que seja ao local em que se acharem os alvos durante os exercicios de tiro.

10º—Fazer qualquer visada que não seja dirigida para os alvos.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 110—A administração levará ao conhecimento do Governador qualquer occurrencia grave que se der no Polygono, tomando de prompto as providencias exigidas pelo caso.

Art. 120—Para os trabalhos próprios da linha de tiro, o respectivo director solicitará o numero de praças necessarias, de accordo com as informações do instructor; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 26 de Maio de 1911, 230 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Decreto n. 249 de 19 de Junho de 1911

Cede ao Governo da União o dominio util da propriedade denominada Jundiahy no municipio de Macahyba.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, attendendo á solicitação feita pelo Governo Federal por intermedio do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, e auctorizado pela lei nº 270 de 18 de Novembro de 1909,

Decreta :

Art. 1º—O Governo Estadual cede ao da União o dominio util da propriedade denominada Jundiahy, no municipio de Macahyba, para a installação do “Campo de Demonstração” creado pelo decreto federal nº 8786 de 14 de Junho corrente.

Art. 2º—A propriedade cedida permanecerá em poder da União enquanto esta mantiver e custear o referido “Campo de Demonstração”, preenchendo os fins previstos nos regulamentos em vigor do Ministerio da Agricultura,

Art. 3º—O Governo do Estado reserva-se o direito de apresentar um terço pelo menos, dos apprendizes agricolas que tiverem de ser admittidos pela directoria do “Campo de Demonstração”.

Art. 4º—A Directoria do “Campo de Demonstração” continuará a facultar o fornecimento d’agua das vertentes da propriedade cedida, á população da vizinha cidade de Macahyba, que alli se abastece por meio de cargas, roladeiras e canecos.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario,

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal 19 de Junho de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 250 de 3 de Julho de 1911

Supprime o curso secundario ou de maduresa, organizado nos moldes do Gymnasio Nacional.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que a lei lhe confere e tendo em vista a ultima reforma da instrucção publica pelo Governo da União,

Decretta :

Art 1º—Fica desde já supprimido o curso secundario ou de maduresa, organizado nos moldes do Gymnasio Nacional.

Art. 2º—E' creado o Curso Geral, que será professado no Atheneu Norte Rio Grandense nos termos do titulo IV do Codigo de Ensino do Estado, obedecendo aos preceitos do Regulamento que com este baixa.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 3 de Julho de 1911,
23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Regulamento a que se refere o Decreto supra

Art. 1º—O Curso Geral do Atheneu Norte-Rio-Grandense abrangerá actualmenta as seguintes disciplinas : 1) Portuguez ; 2) Francez ; 3) Inglez ; 4) Italiano ; 5] Latim ; 6] Arithemetica e Algebra ; 7) Geometria e Trigonometria ; 8, Geographia, Chorographia do Brazil e Cosmographia ; 9) Historia Universal e do Brazil ; 10) Physica, Chimica e Hygiene ; 11)

Historia Natural e Antropologia ; 12) Desenho, Noções de agrimensura e construcções ; 13) Instrução civil e Direito usual ; 14) Redacção Official e Commercial, Contabilidade publica, escripturação mercantil e noções de economia ; e 15) Logica e Physio-psychologia. Cada cadeira terá o seu professor.

Art. 2º—O ensino será regulado por programmas, cabendo ao respectivo professor a organização de sua cadeira com approvação da Congregação.

Art. 3º—Haverá em cada cadeira 6 aulas por semana, com a duração de 50 minutos cada uma, competindo ao Director do Atheneu organizar o horario.

Art. 4º—Os trabalhos lectivos começarão annualmente a 2 de Janeiro e serão encerrados em 30 de Novembro.

Art. 5º—As aulas começarão diariamente á hora designada pela Directoria.

§ Unico—Haverá em cada aula uma classe para menores de 15 annos e outra para maiores, nos termos do Codigo de Ensino.

Art. 6º—Cada professor terá a seu cargo uma caderneta em que serão lançadas as notas de licção dos menores de 15 annos, suas faltas, dias feriados, domingos e Congregações, classificando-as e representando-as do seguinte modo : optima—O ; bõa—1 ; soffrivel—2 ; má—3 ; Feriado—F ; falta—f ; Domingo—D ; e Congregação—C.

§ Unico—Os maiores de 15 annos estarão sujeitos apenas ás notas de licções.

Art. 7º—A ultima aula de cada mez será destinada á revisão do estudo feito.

Art. 8º—Os candidatos á matricula no Atheneu ou seus representantes deverão apresentar ao Director de 20 a 30 de Dezembro os requerimentos de matricula, instruidos com os documentos seguintes : a] certidão de idade ou documento equivalente pelo qual se prove ter o condidato pelo menos 10 annos ; b) attestado de vaccinação ou revaccinação ; c) certificado de approvação em exame do curso primario em qualquer Grupo Escolar do Estado ou na falta, de exame de ad-

missão no Atheneu ; d) conhecimento de haver pago no Thesouro a taxa divida.

§ Unico—O alumno que já houver sido matriculado uma vez só será obrigado em matriculas posteriores ao pagamento da taxa.

Art. 99—O alumno pagará annualmente a taxa correspondente a tantos 5\$000 quantos fôrem as materias em que pretende matricular-se. A importancia da taxa será recolhida ao Thesouro do Estado, mediante guia do Atheneu.

Art. 100—Nenhum alumno poderá ser matriculado em mais de quatro cadeiras.

Art. 110—O Governador do Estado poderá admittir gratuitamente até 10 alumnos pobres, preferidos os orphãos e notoriamente intelligentes e applicados.

Art. 120—E' expressamente prohibido a admissão de ouvintes.

Art. 130—O exame de admissão será feito perante uma commissão de tres professores do Atheneu, designados pela Directoria, e constará de prova escripta em que o candidato revele conhecimento da lingua vernacula (dictado e analyse lexicologica) e prova oral que versará sobre leitura com interpretação do texto, rudimentos de Geographia e Historia do Brasil, Arithmetica elementar e solidos geometricos.

Art. 140—Os meios disciplinares, sempre proporcionados a gravidade das faltas, serão os seguintes ; a) notas más no procedimento ; b) reprehensão ou exclusão momentanea da aula ; c) exclusão do Atheneu por oito dias a um anno ; d) eliminação do Atheneu nos casos de insubordinação ou pratica de actos immoraes,

§ Unico—As penas constantes das letras *a* e *b* poderão ser applicadas pelos professores ; as das letras *c* e *d* pela directoria, ouvida quanto á da letra *d* a Congregação.

Art. 150—De accôrdo com as notas das aulas e apontamentos do Inspector de alumnos serão organisados boletins de informação mensal referentes a cada alumno, para serem destribuidos pelos seus paes

ou representantes consignando o numero de faltas, (somente quanto aos menores], notas de aproveitamento e procedimento.

Art. 16º—As recompensas conferidas aos alumnos serão: a) boas notas de procedimento; b) premios annuaes aos que, pelos progressos realizados nos estudos e exemplar comportamento, os merecerem a juizo da Congregação.

§ Único—Estes premios constarão de livros de elevado alcance educativo escolhidos pela directoria e serão conferidos em sessão solemne.

Art. 17º—Não haverá exames de fin. de anno, devendo a Directoria do Atheneu fornecer ao alumno um certificado de habilitação na materia em que o considerar tal o professor da cadeira.

Art. 18º—Revogam-se as disposições em contrario.

DESPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 19º—Os alumnos actualmente matriculados no Atheneu Norte Rio Grandense poderão requerer a sua transferencia para o Curso Geral independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art 20º—O Governador aproveitará no provimento das cadeiras do novo Curso os actuaes lentes do Atheneu que região as cadeiras do curso de madureza.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 3 Julho de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu

Decreto n. 251 de 4 de Julho de 1911

Modifica o fardamento do Batalhão de Segurança.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que a Lei lhe confere,

Decreta :

Art. 1º—Fica estabelecido que d'ora em diante as tunicas brancas usadas pelos officiaes do Batalhão de Segurança tenham o mesmo feitio das tunicas de brim kaki, sendo porem os botões e galões dourados, platinas suppostas de panno azul ferrete, tendo na parte superior as armas em forma de X e um botão de metal amarello, obedecendo ao feitio das platinas de metal.

Art. 2º—O actual panno chumbado usado nos uniformes do Batalhão fica substituido pelo kaki.

Art. 3º—Os officiaes usarão o gorro de pala com os uniformes de brim branco e kaki, e bem assim botinas amarellas para este ultimo.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 4 de julho de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 252 de 26 de Julho de 1911

Supprime o curso de Agricultura estabelecido no Atheneu Norte Rio Grandense.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o Decreto n. 250 de 3 de julho de 1911, que crecu o Curso Geral,

Decreta :

Art. 1º—Fica supprimido o curso de agrimensura estabelecido no Atheneu Norte Rio Grandense, por força do art. 6º do Decreto n. 210 de 23 de Dezembro de 1909.

Art. 2º—E' mantido o cargo de Consultor Technico do Thesouro, para a construcção de obras publicas do Estado e das que forem feitas por particulares em terrenos do dominio estadual, conforme as leis em vigor.

Art. 3º—As funcções de Consultor Technico serão exercidas pelo professor da cadeira de Desenho, Agrimensura e Construcções do Atheneu Norte Rio Grandense, mediante a gratificação adicional de 50\$000 mensaes.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 26 de julho de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Decreto n. 253 de 1º de Agosto de 1911

Declara que os requerimentos para isenção de impostos referentes á construcção de predios no perimetro da Capital devem ser apresentados ao Theouro do Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que a Lei lhe confere,

Decreta :

Art. 1º—Os requerimentos para isenção de impostos, referentes á Construcção de predios urbanos no perimetro da Capital, bem como as respectivas plantas definitivas, serão apresentadas ao Theouro do Estado, onde correrá todo o processo de aforamento de terras do dominio estadual, conforme as leis em vigor.

Art. 2º—Ficam derogados os arts. 3º e 4º do Decreto n. 228 de 2 de Setembro de 1910.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte em Natal, 1º de Agosto de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Francisco Pinto de Abreu.

Decreto n. 254 de 11 de Agosto de 1911

Crêa na Cidade do Assú um Grupo Escolar denominado—«Tenente Coronel José Correia.»

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pelo Codigo de Ensino vigente,

Decreta :

Art. 1º—É creado, na cidade do Assú um Grupo Escolar denominado “Tenente--Coronel José Correia”, comprehendendo duas escolas elementares, uma para cada sexo e uma mixta infantil.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 11 de Agosto de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Decreto n. 255 de 19 de Outubro de 1911

Crêa na cidade de Macahyba um Grupo Escolar denominado — «Auta de Souza».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte usando da attribuição conferida pelo Codigo de Ensino vigente,

Decreta :

Art. 1º—E' creado na cidade de Macahyba um grupo escolar denominado "Auta de Souza", comprehendendo duas escolas elementares, uma para cada sexo, e uma mixta infantil.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 19 de Outubro de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu,

Decreto n. 256 de 25 de Novembro de 1911

Crêa na Villa de Curraes Novos um Grupo Escolar denominado «Capitão-Mór Galvão».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pelo Codigo de Ensino vigente,

Decreta :

Art. 1º—E' creado na Villa de Curraes Novos um Grupo Escolar denominado "Capitão-Mór Galvão", comprehendendo tres escolas, sendo uma elementar para cada sexo e uma mixta infantil.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 25 de Novembro de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Decreto n. 257 de 25 de Novembro de 1911

Crêa na cidade do Apody um Grupo Escolar, denominado—«Ferreira Pinto».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pelo Codigo de Ensino vigente,

Decreta :

Art. 1º—E' creado na cidade do Apody um Grupo Escolar denominado "Ferreira Pinto", comprehendendo duas escolas elementares, uma para cada sexo.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 25 de Novembro de 1911, 239 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO,

Francisco Pinto de Abreu.

Decreto n. 258 de 11 de Dezembro de 1911

Crêa na Villa de Angicos um Grupo Escolar, denominado—José Rufino.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pelo Codigo de Ensino vigente,

Decreta :

Art. 1º - E' creado na Villa de Angicos um Grupo Escolar denominado "José Rufino", comprehendendo duas escolas elementares, uma para cada sexo.

Art. 2º - Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 11 de Dezembro de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Decreto n. 259 de 26 de Dezembro de 1911

Crêa na Povoação de Barriguda, no Municipio de Martins —uma Mesa de Rendas.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pela lei n. 8 de 19 de Junho de 1892.

Decreta :

Art. Unico—E' creada na povoação da "Barriguda", no municipio do Martins, uma Meza de Rendas estaduaes ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 26 de Dezembro de 1911,
239 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Decreto n. 260 de 28 de Dezembro de 1911

Crêa na Villa de Nova Cruz uma Mesa de Rendas.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pela lei n. 8 de 19 de Junho de 1892

Decreta :

Art. Unico—E' creada na Villa de Nova Cruz, uma Meza de Rendas estaduaes ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 28 de Dezembro de 1911,
23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

Decreto n. 261 de 28 de Dezembro de 1911

Crêa o Codigo de Ensino.

O Governador do Estado, usando da attribuição que lhe confere o art. 6º § 5º da Lei nº 313 de 5 de Dezembro corrente

Decreta :

Art. 1º—O ensino publico do Estado obedecerá ás normas estabelecidas no Codigo de Ensino.

Art. 2º—O Governo submeterá o Codigo de Ensino á approvação do Congresso Legislativo.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

CODIGO DE ENSINO

TITULO I

Da organização do Ensino Publico

Art. 1º—O ensino official do Rio Grande do Norte obedecerá ás seguintes divisões ;

I Curso primario :

1º Graduado—

- a) infantil
- b) elementar.

- 2º Isolado ;
- II Curso Normal ;
- III Curso Geral ;
- IV Cursos profissionaes de

- a) agronomia
- b) zootechnia
- c) commercio
- d) industria
- e) agrimensura
- f) bellas-artes.

Art. 2º—O ensino primario será dado nos grupos escolares, escholas isoladas e cursos nocturnos para adultos, estabelecidos em cada municipio.

Art. 3º—A preparação profissional do magisterio primario far-se-á na Eschola Normal e Grupo Modelo, mantidos pelo Governo na capital do Estado.

Art. 4º—O ensino de sciencias e letras, indispensavel ás differentes applicações da actividade humana, será feito por materias avulsas, no Atheneu, conforme o destino de cada candidato.

5º—A instrucção especial e pratica, necessaria aos que se dedicam ao desenvolvimento da riqueza publica ou á cultura esthetica, será ministrada em cadeiras independentes, annexas ás colonias agricolas, estabulos modelos, almoxarifado e Theatro «Carlos Gomes».

TITULO II

Da instrucção primaria

1º DA ORGANISAÇÃO DIDACTICA

Art. 6º—O ensino é leigo e gratuito. A nenhum mestre é permittido o doutrinamento religioso de qualquer natureza, ainda mesmo solicitado pelos paes e responsaveis dos alumnos, nem a percepção de gratificações por motivo de ensino publico.

Art. 7º—O ensino primario será proporcionado ás

condições physio-psychologicas do educando, com o triplice fim intellectual, moral e physico, consoante a pedagogia experimental e processos da pedologia.

Art. 89—O ensino graduado, além das materias que venham a ser necessarias, comprehenderá :

Leitura e escripta ; contabilidade ; lições de coisas ; lingua nacional ; noções de geographia ; rudimentos de historia do Brazil ; instrucção moral e civica ; economia domestica ; geometria concreta ; desenho natural ; trabalhos manuaes ; exercicios-physicos e cantos escolares.

Art 99 Nas escholas isoladas e nocturnas para adultos o curso será reduzido e de feição essencialmente pratica

Art. 100—Os methodos e processos applicaveis a cada curso acompanharão os progressos pedagogicos e serão regulados nos regimentos internos, instrucções e programmas organisados pela Directoria Geral.

29 DO GRUPO MODELO

Art. 110—O Governo manterá na capital o Grupo Escholar «Augusto Severo», destinado a realisar os typos do ensino primario official e á instrucção pratica dos alumnos da Eschola Normal.

Art. 120—O Grupo Modelo terá cinco escholas, sendo trez graduadas, uma infantil mixta e duas elementares, [uma masculina e uma feminina] e duas isoladas, uma para cada sexo

Art. 130—As aulas do Grupo Modelo serão abertas no dia 1º de fevereiro e encerradas a 31 de outubro de cada anno, realisando-se em novembro os exames.

Art. 140 - O Grupo Modelo será dirigido pelo professor da cadeira de Pedagogia da Eschola Normal, com os vencimentos constantes da tabella.

Art. 150—Cada eschola graduada terá dois professores de 1ª classe.

Art. 160—Haverá um porteiro zelador, com os ven-

cimentos da tabella, na qual será abonada ao Director uma verba de expediente.

3º DOS GRUPOS ESCOLARES

Art. 17º - Haverá, pelo menos, um grupo escolar na séde de cada municipio, correndo por conta das Intendencias, associações ou particulares, o pagamento do porteiro-zelador e as despesas de material e expediente.

Art. 18º - O numero e natureza das escolas de cada Grupo dependerão, a juizo do Governo, das condições locais, correndo por conta do Estado o pagamento dos vencimentos dos professores nomeados nos termos deste Codigo.

Art. 19º - Serão adoptados o mesmo regimen didactico e os methods praticados no Grupo Modelo.

Art. 20º - Serão supprimidos os grupos que, por incurria das Intendencias, associações ou particulares, não preencherem as condições de hygiene e conforto.

Art. 21º - Serão eliminadas as escolas, cuja frequencia, em situação normal, reduzir-se a um quarto.

Art. 22º - Os professores dos grupos e escolas supprimidos, quando victalicios, ficarão em disponibilidade, com o respectivo ordenado, emquanto não forem providos em outra cadeira da mesma classe ou de classe superior, que não poderão recusar, sob pena de perda do ordenado.

Art. 23º - A direcção dos grupos escolares até o maximo de cinco escolas pertence a um dos professores indicado ao Governo pelo Director Geral, com direito á gratificação adicional constante da tabella.

Art. 24º - Os grupos de seis ou mais escolas serão dirigidos por professores diplomados sem obrigação de ensino em classe, percebendo os vencimentos da tabella.

Art. 25º - As aulas dos grupos escolares e escolas isoladas abrir-se-ão a 2 de janeiro e encerrar-se-ão em 30 de novembro, realisando-se os exames de promoção e finaes na ultima quinzena deste mez.

Art. 26º—São feriados em todos estabelecimentos de instrução do Estado os mezes de junho e dezembro, os domingos, dias de festa nacional e estadual, semana santa e festas de carnaval.

4º DAS ESCHOLAS ISOLADAS E NOCTURNAS

Art. 27º—O Governo poderá crear uma escola isolada em cada localidade das cidades, villas ou povoações, que recensearem, pelo menos, 500 habitantes, por iniciativa das Intendencias, associações ou particulares que ficarão obrigados a todas as despesas de construção, mobiliamento, asseio e expediente.

Art. 28º—Nas escholas isoladas é obrigatorio, no que lhes fôr applicavel, o regimen dos grupos.

§ Unico. O Director Geral baixará regimento para as escholas isoladas e nocturnas.

Art. 29º—A eschola isolada será absorvida pelo primeiro grupo que se venha a fundar, consoante o desenvolvimento material da povoação ou arrabalde.

Art. 30º—Nos centros principaes de actividade industrial, sejam colonias agricolas ou postos zootechnicos, o Governo mandará estabelecer ensino primario em cursos reduzidos e de feição pratica.

Art. 31º—Os mestres dos escholas nocturnas serão contractados e observarão o regimento dessas escholas.

5º DO PROVIMENTO DAS ESCHOLAS

Art. 32º—Serão effectivamente providos nas escholas primarias os professores diplomados pela Eschola Normal do Rio Grande do Norte.

Art. 33º—Serão divididos os grupos e escholas em quatro classes, para estimular por meio do accesso, o zelo e a competencia dos mestres, na forma do art. 142.

Art. 34º—As primeiras nomeações serão para a quarta classe, mediante concurso de titulos, não podendo realizar-se a promoção á 3ª, 2ª ou 1ª classe, antes de um anno de exercicio em cada classe, sujeitos os candidatos sempre ao mesmo concurso.

Art. 35º—Creada ou declarada vaga qualquer cadeira, a Directoria Geral abrirá concurso de titulos, durante 60 dias e informará ao Governador sobre quem deva ser nomeado ou promovido, tendo em vista os documentos exhibidos e as annotações do registro profissional.

Art. 36º—Consi'eram-se melhores titulos a publicação de livros didacticos ou a descoberta de novos methodos e instrumentos escolares que tenham merecido approvação official.

Art. 37º—É' permittida a permuta de cadeiras da mesma classe, que for requerida no fim do anno lectivo, com approvação da Directoria Geral.

Art. 38º—Os professores poderão ser removidos por motivo de alta convenienc a publica, julgado pelo Conselho de Instrucção, sob representação motivada da Directoria Geral.

Art. 39º—Na falta de professores diplomados, as cadeiras serão preenchidas por mestres provisorios, com gratificação arbitrada pelo Governo, sendo preferidos na osdem indicada:

1º os diplomados pelas escholas normaes de outros Estados ou do Districto Federal ;

2º as pessoas que tiverem cursado com aproveitamento, pelos menos, dois annos da Eschola Normal do Estado ;

3º os que tiverem leccionado, durante trez annos, em estabelecimentos publicos ou particulares, subvencionados pelo Estado ;

4º os titulados pelas academias do paiz ;

5º os bachareis em sciencias e letras ;

6º os que exhibirem certificado de estudos primarios nas escholas estaduaes ; e

7º os que se habilitarem perante o Conselho de Instrucção e praticarem, em seguida, durante trez mezes, no Grupo Modelo.

Art. 40º—O processo referente ao concurso de titulos e habilitação dos mestres provisorios, será detalhadamente regulado pela Directoria Geral.

6º DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 41º—A Directoria Geral fará escripturar minuciosamente todas as informações relativas á carreira de cada professor, desde a sua passagem pela escola primaria e normal, annotando tudo que possa interessar ao julgamento de sua conducta publica, professional e privada e serviços prestados á instrucção.

Art. 42º—Ao professor que se distinguir pela sua competencia e dedicação, a juizo do Conselho de Instrucção, além das preferencias legais em concurso de titulos, poderá o Governo conceder as seguintes recompensas :

a) viagem fóra do Estado para observar e relatar os progressos do ensino ;

b) premio Pestalozzi, consistindo em medalha de ouro, com a effigie do celebre reformador ;

c) premio Froebel, consistindo em medalha de prata, com a effigie do notavel pedagogo.

7º DA EDIFICAÇÃO E MOBILIA

Art. 43º—Os edificios das escholas serão situados em terreno elevado e secco, isolados de outros predios, afastados dos centros de grande actividade industrial, de pantanos e logares suspeitos.

Art. 44º—Os predios elegantes, modestos, bem arejados e illuminados pelo sól, terão salas de aulas para quarenta alumnos, no maximo, sob forma rectangular, medindo, pelo menos, seis metros de largura por sete de comprimento, com um pé direito de quatro metros ou sejam quatro metros cubicos de ar para cada alumno.

Art. 45º—Haverá no edificio as aberturas necessarias para que as classes recebam a luz da maneira mais conveniente.

Art. 46º—Os edificios serão pintados a côres neutras, preferindo-se azul ou verde claro.

Art. 47º—Cada sala de aula terá como dependencia um vestiario guarnecido de cabides.

Art. 489—Os predios terão compartimentos para Directoria e archivo e uma area descoberta para recreio, com divisões para cada sexo.

Art. 499—Em falta de exgottos publicos, as latrinas constarão de uma fossa sceptica ou reservatorio estanque, onde as materias organicas purifiquem-se pelos proprios microbios. Na falta destas, serão construidos reservatorios ou fossas ordinarias, com paredes impenetraveis aos liquidos, os quaes se devem esvasiar e desinfectar frequentemente.

Art. 509—Todas as carteiras e bancos, de elevação facultativa, serão proporcionados á estatura dos educandos e construidos de maneira a garantir a saúde, facilitando a vigilancia do professor e a responsabilidade individual do alumno.

Art. 519—As plantas e projectos para construcção de escholas serão remettidos ao Conselho de Instrucção para as devidas correccões e approvação.

Art. 529—Nenhum estabelecimento de instrucção poderá ser inaugurado sem o parecer do respectivo inspector de ensino, depois de rigorosa verificação.

TITULO III

Do Curso Normal

1º DO PLANO DO ENSINO

Art. 539—A Eschola Normal tem por fim preparar professores para o ensino primario de ambos os sexos.

Art. 549—O ensino normal visará formar o mestre, no ponto de vista de intelligencia, do coração e do character, com a necessaria orientação technica e profissional.

Art. 559—O curso normal constará das nove cadeiras seguintes, convenientemente distribuidas por quatro annos:

1ª Portuguez e noções de latim comparado ;

2ª Francez, pratico e theorico ;

- 3ª Inglez, pratico e theorico ;
4ª Arithmetica, Algebra e Morphologia Geometrica ;
5ª Geographia, Corographia, Historia do Brazil e da Civilisação ;
6ª Noções de Phisica, Chimica, Historia Natural e Hygiene ;
7ª Pedagogia, legislação escholar, moral, civismo e exercicios phisicos masculinos ;
8ª Desenho natural, calligraphia, economia domestica, trabalhos manuaes e exercicios phisicos femininos ;
9ª Musica.

Art. 569—O ensino terá feição essencialmente practica e observará os methodos modernos, conforme as instrucções da Directoria Geral.

Art. 579—Os programmas organizados annualmente pela Congregação e revistos pelo Director Geral acompanharão os progressos da pedagogia.

Art. 589—A aprendizagem practica do magisterio será feita no Grupo Modelo, dirigido pessoalmente pelo lente de Pedagogia, realisando as escholas graduadas e isoladas e provido de museu, bibliotheca e utensis aperfeçoados.

2º DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E MATRICULA

Art. 599—As matriculas serão abertas a 23 de janeiro de cada anno e encerradas a 30, improrogavelmente.

Art. 609 - O candidato deverá instruir sua petição com documentos que provem :

- a) ter de 15 a 22 annos de idade ;
- b) ser vaccinado cu já ter tido variola e não soffrer molestia contagiosa ou repugnante ;
- c) ter estudos primarios completos ou ter sido approved em exame de admissão ;
- d) haver pago no Thesouro do Estado a taxa annual de 20\$000.

Art. 619—Na segunda quinzena de janeiro serão annunciados os exames de admissão, constando das materias do ensino primario official.

Art. 620—A matricula no primeiro anno não poderá exceder de quarenta alumnos, que serão escolhidos pela ordem de sua classificação nos exames dos grupos ou nos de admissão.

Art. 630—E' nulla e em tempo algum poderá ser renovada a matricula feita com documentos falsos.

3º DA FREQUENCIA E DISCIPLINA

Art. 640—E' obrigatoria a frequencia nas aulas da Eschola e nos exerciços praticos do Grupo Modelo.

Art. 650—Os deveres dos normalistas serão detalhados ao respectivo regimento, adoptada a disciplina liberal.

Art. 660—Os normalistas serão punidos :

1º por negligencia e desidia no cumprimento de suas obrigações ;

2º por desobediencia formal aos superiores hierarchicos ;

3º por máu procedimento social.

Art. 670—Exgotados os meios suasorios, serão applicadas as seguintes penas :

- a) admoestação particular ;
- b) nota má de procedimento ;
- c] reprehensão perante a classe ;
- d] retirada da aula ;
- e] suspensão até 15 dias ;
- f) exclusão definitiva.

Art. 680—Todas as penas serão proporcionadas á gravidade das faltas e applicadas, quanto possível, successivamente e sempre com a maior prudencia.

4º REGIMEN DIDACTICO

Art. 690—As materias de cada programma res-

tringir-se-ão aos limites da eschola elementar, com a indispensavel feição pratica.

Art. 709—O ensino será ministrado de modo que o normalista possa por si mesmo ensinar na eschola primaria aquillo que houver aprendido na Eschola Normal.

Art. 719—Os normalistas, desde o primeiro anno, frequentarão, em dias que lhe forem determinados, o Grupo Modelo, onde praticarão como docentes.

Art. 729—Os alumnos de cada anno serão divididos em turmas, cada uma das quaes será chamada ás sabbatinas, successivamente.

Art. 739—As faltas ás sabbatinas contam-se por tantos pontos quantos são os dias de lição a que correspondem, salvo motivo que auctorise justificação.

Art. 749—O normalista que durante os estudos e exercicios praticos, não revelar aptidão natural e predicados intellectuaes e moraes para o magisterio, será excluido no fim do anno lectivo, a juizo da Congregação, com recurso voluntario para o Director Geral, no praso de trez dias.

59 DO TEMPO LECTIVO

Art. 759—As aulas serão abertas a 19 de fevereiro e encerradas a 31 de outubro, respeitadas as ferias escolares do art. 269.

Art. 769—Em novembro, realizar-se-ão as promoções, provas de capacidade e collação de grau, relativas ao anno.

69 PROMOÇÃO E PROVA DE CAPACIDADE

Art. 779—Encerradas as aulas, o Director da Eschola convocará a Congregação para decidir em face das medias annuaes, notas de sabbatina final e informação do director do Grupo Modelo, sobre o aproveitamento theorico e pratico dos normalistas.

Os que obtiverem media optima, boa e bem soffrivel, em cada uma das materias do anno, serão

promovidos ao anno seguinte ou approvados no ultimo, publicando-se pela imprensa o resultado.

Art. 780—Os alumnos approvados no ultimo anno poderão requerer prova de capacidade profissional, que lhes dará direito ao diploma de professor primario.

Art. 790—Compete á Congregação organizar e publicar até 15 de outubro as questões theoricas e practicas, sobre que tem de exhibir-se o candidato, dividindo-as em duas series, a primeira sobre Pedagogia e a segunda sobre as materias dos programmas primarios.

Art. 800—As questões serão sorteadas seis horas antes da exhibição, por turmas de quatro alumnos, sendo duas para cada candidato.

Art. 810—A prova de capacidade será feita perante a Congregação plena, arguindo os lentes e o director do Grupo Modelo.

Art. 820—O julgamento final far-se-á por escrutinio secreto, sendo approvados os que obtiverem maioria absoluta de votos. O Director da Eschola, além do seu voto, terá no caso de empate, o de qualidade.

Art. 830—O Director da Eschola designará dia para o solennidade da collação de grau e entrega do anel symbolico, sob a presidencia do Governador do Estado.

Art. 840—Os professores diplomados usarão, como distinctivo, anel de ouro, aro 0,0006, com pedra agua marinha, em forma hexagonal, ladeada pelos emblemas da leitura e da escripta, em relexo : uma pena á direita e um pergaminho deixando vêr as trez primeiras letras do alphabeto, á esquerda do engaste.

70 DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 850—As cadeiras da Eschola Normal serão preenchidas effectivamente, mediante concurso de titulos e prova de capacidade.

Art. 860—Para ser admittido ao concurso o candidato deverá provar algum dos requisitos seguintes :

a) que professou a especialidade, como livre docente, durante um anno, com applauso da Congregação :

b] que leccionou a materia em estabelecimento official, por espaço de trez annos ;

c] que leccionou a materia em estabelecimento subvencionado, nos termos deste Código, durante quatro annos ;

d] que publicou tratado ou compendio sobre o assumpto, o qual tenha obtido approvação official.

Art. 87º—Compete á Congregação classificar os titulos e organizar as theses sobre que devem dissertar os concurrentes, publicando-as trinta dias antes.

Art. 88º—O concurso será annuciado por espaço de dois mezes, findos os quaes a Directoria da Eschola designará dias para classificação dos titulos e realisação das provas de capacidade.

Art. 89º—A prova de capacidade constará de duas partes : Pedagogia geral e methodologia especial á disciplina, theoria e pratica das materias da cadeira.

Art. 90º—Os pontos serão sorteados, com antecedencia de uma hora, para o candidato fazer a sua preparação, não podendo consultar livros ou manuscriptos.

Art. 91º—A prelecção do mestre durará uma hora, podendo qualquer lente arguir o concurrente.

Art. 92º—O julgamento será feito pela Congregação plena, em escrutinio secreto.

Art. 93º—Aos candidatos approvados, sem ordem de classificação, expedir-se-á um titulo, que lhe dará direito á nomeação, por espaço de cinco annos, independente de novo concurso.

Art. 94º—O professor de musica será nomeado, mediante co curso de titulos, dentre os que tenham dado provas publicas de sua capacidade theorica e pratica.

Art. 95º—Na falta de professores habilitados pela maneira precedente, as cadeiras serão regidas provisoriamente por titulados da Eschola Normal e lentes de Atheneu ou por profissionaes contractados pelo Governo, mediante gratificação por este arbitrada.

TITULO IV

Do Curso Geral

Art. 96º—O Curso Geral visa ministrar uma cultura media indispensavel ás differentes profissões ou carreiras.

Art. 97º—Todos os alumnos ficam sujeitos ao mesmo regimen de frequencia obrigatoria e notas de lição e serão distribuidos, em cada aula, em duas classes, segundo o seu adeantamento.

Art. 98º—As aulas poderão ser diurnas ou nocturnas, segundo as conveniencias do meio, a juizo do Governo.

Art. 99º—As aulas abrir-se-ão a 19 de fevereiro e encerrar-se-ão a 30 de novembro, respeitadas as ferias escolares do art. 26.

Art. 100.—As matriculas estarão abertas durante todo o anno lectivo, pagando cada estudante 5\$000, por materia, sem direito á restituição.

Art. 101.—Os alumnos que tiverem concluido com aproveitamento o estudo de qualquer materia do curso, terão direito a um certificado de habilitação.

Art. 102.—Os paes e responsaveis dos alumnos menores de 15 annos poderão fornecer cadernetas particulares para notas de lição e aproveitamento.

Art. 103.—E' adoptada a disciplina liberal, podendo os alumnos ser excluidos por actos de immoralidade e desobediencia, a criterio da Directoria.

Art. 104.—O governo creará tantas cadeiras no Curso Geral quantas forem necessarias ás exigencias do meio e interesse da população.

Art. 105.—Os professores serão nomeados, mediante concurso de titulos e prova de capacidade, nos termos dos arts. 86 a 93 deste Codigo e gosarão das prerogativas do magisterio em geral.

Art. 106.—Os professores provisorios serão escolhidos dentre os titulados pelo Curso Geral ou Escola Normal, percebendo gratificação arbitrada pelo Governo.

Art. 107.—A organização didactica e administrativa do Curso Geral será detalhadamente estatuida no regimento interno que a Directoria Geral baixar.

TITULO V

Dos cursos profissionaes

Art. 108.—E' creada uma eschola de agricultura em cada colonia agricola e uma eschola de zootechnia em cada posto zootechnico, fundados no Estado por iniciativa do Governo ou por concessão a particulares.

Art. 109. - O ensino comprehenderá pelo menos, as seguintes disciplinas : lingua nacional ; contabilidade ; desenho ; geographia : noções concretas de sciencias applicaveis á lavoura e á creação ; pratica de agricultura ; zootechnia e veterinaria ; uso de machinas ; economia rural e exercicios no campo de experiencias e laboratorios.

Art. 110.—A organização didactica e administrativa destas escholas será relativa ás condições de cada região.

Art. 111.—E' adoptada a disciplina do trabalho, constituindo-se em favor do alumno um peculio, resultante da sua actividade, conforme determinar o regimento respectivo.

Art. 112.—O Governo entrará em accordo com os proprietarios e gerentes de fabricas, afim de estabelecerem escholas primarias e praticas para seus operarios, com subvenção do Estado.

Art. 113.—O ensino nas escholas industriaes constará principalmente de : leitura e escripta ; contabilidade ; desenho ; noções de physica, mecanica e chimica industrial ; technologia dos materiaes ; aprendizagem da manufactura e artes diversas.

Art. 114.—Haverá uma eschola elementar do commercio, habitando para os seus diversos officios.

Art. 115.—O ensino commercial abrangerá, pelo menos : Portuguez, Francez, Inglez, Geographia, escripturação e contabilidade ; legislação commercial e

fiscal ; noções de economia politica e estudo das mercadorias.

Art. 116.—O governo poderá crear uma eschola de agrimensura, para cuja matricula serão feitas provas previas de habilitação em portuguez, mathematicas elementares, geographia e desenho.

Art. 117.—O estudo de bellas artes será feito nas cadeiras que o Governo crear junto ao Theatro «Carlos Gomes», tendo por fim a cultura esthetica e aproveitamento immediato das vocações artisticas.

Art. 118.—Os professores contractados para a orchestra do Theatro são obrigados a leccionar nas cadeiras de musica, creadas pelo Governo, na forma do art. 117.

Art. 119.—As cadeiras dos cursos profissionaes serão providas mediante contracto.

Art. 120.—O Director Geral da Instrucção dará novo regulamento ao Theatro «Carlos Gomes», de accordo com as normas e tabellas deste Codigo.

TITULO VI

Disposições communs

1º DAS DIRECTORIAS

Art. 121.—Compete, ao Director de qualquer estabelecimento de ensino :

1º a representação official nas relações externas ;
2º a direcção geral das cadeiras, para seu regular funcionamento ;

3º representar contra os funcionarios encontrados em faltas e applicar as penas regulamentares ;

4º velar pela conservação do edificio e utensilios ;

5º requisitar o fornecimento de material e expediente aos poderes competentes ;

6º encerrar diariamente o livro do ponto, marcando as faltas do pessoal ;

7º organizar no ultimo dia de cada mez, conforme o livro respectivo, o extracto do ponto do pessoal,

mencionando as faltas e seus motivos, afim de ser enviado ao Thesouro ;

8º apresentar relatorio annual de todo o movimento da repartição a seu cargo, até o dia 30 de setembro ;

9º cumprir e fazer cumprir as leis do ensino e as instrucções da Directoria Geral.

29 DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTERIO

Art. 122.—São communs os direitos e deveres do magisterio em geral, nos termos deste Codigo, salvo quanto aos ultimos, as determinações especificadas nos regimentos respectivos.

Art. 123.—Consideram-se victalicios os professores effectivos que durante cinco annos de exercicio e não tendo soffrido pena disciplinar, reunirem prediados intellectuaes e moraes, a juizo do Governador do Estado, precedendo informação motivada do Conselho de Instrucção e tendo em vista as annotações do registro profissional.

Art. 124.—A pena de perda da cadeira só poderá ser applicada excepcionalmente, mediante processo escripto, nos precisos termos dos arts. 135, 138 e 139.

Art. 125.—O governo abonará aos professores distinctos uma gratificação addiccional de 5% sobre os seus vencimentos, depois de cinco annos de exercicios e de 1% por cada anno mais, mediante proposta do Director Geral.

Art. 126.—Nas faltas ou impedimentos dos lentes da Eschola Normal e do Atheneu, o Governador designará o substituto, dentre os outros lentes ou um profissional extranho, proposto pelo Director Geral, com o vencimento que perder o substituido.

Art. 127.—As substituições dos professores effectivos dos Grupos Escolares, durante as suas faltas ou impedimentos, serão feitas pelos professores diplomados extranhos ao Grupo, si os houver na localidade, ou por mestres provisorios, na forma do art. 39 e mediante proposta do Director Geral.

Art. 128.—O direito e vantagens referentes ao monte-pio, abono de faltas e licença obedecerão á legislação commum do Estado.

Art. 129.—Os professores podem ser punidos :

1º por infracção proposital das leis, regulamentos e instrucções ;

2º por negligencia ou desidia no cumprimento do dever ;

3º por desobediencia aos superiores hierarchicos ;

4º por mau procedimento na sociedade.

Art. 130.—São passiveis das seguintes penas :

a) admoestação ;

b) reprehensão escripta ;

c) multa ;

d) suspensão até tres mezes ;

e) perda da cadeira.

Art. 131.—E' applicavel a admoestação, quando o professor não cumprir bem os seus deveres, quer instruindo mal seus discipulos, quer disciplinando sem criterio e moderação.

Art. 132.—A reincidencia nas primeiras faltas dá lugar á reprehensão escripta.

Art. 133.—A multa que se torna effectiva por desconto nos vencimentos de 5\$000 até 50\$000 será imposta :

a] quando o professor não escripturar cuidadosamente os livros a seu cargo ;

b] quando deixar de dar informações para a Estatística.

Art. 134.—Incorre em suspensão :

a) aquelle que tiver má conducta social ;

b) o que desobedecer formalmente aos superiores ;

c) o que injuriar ou ameaçar qualquer collega ou empregado.

Art. 135.—Incorre em perda da cadeira :

- a) o que abandonar o cargo por mais de 30 dias, sem licença ou causa justificavel ;
- b) o que praticar immoralidade ou violencia contra os alumnos ;
- c) o que soffrer condemnação judicial passada em julgado, nos termos do direito.

Art. 136.—Estão sujeitos ao mesmo regimen penal os professores de todos os cursos, competindo ao director de cada escola applicar as penas disciplinares, menos a de perda da cadeira.

Art. 137.—Compete tambem ao Director Geral applicar contra o pessoal do ensino as penas de reprehensão, multa e suspensão.

Art. 138.—A imposição da pena de perda da cadeira será promovida pelo Director Geral perante o Conselho de Instrucção, mediante processo escripto, com audiencia do accusado e seu defensor e produzindo-se todo o genero de prova usado em direito.

Art. 139. — Da imposição das penas, haverá recurso :

1º para o Director Geral, quando applicadas pelo Director de cada escola a multa e a suspensão ;

2º para o Governador, quando applicadas pelo Director Geral a multa e a suspensão ;

3º para o Governador, quando applicada pelo Conselho de Instrucção a pena de perda da cadeira.

§ Unico.—Os recursos subirão no original e são voluntarios os de ns. 1 e 2 do art. antecedente e necessario e de n. 3, dentro do praso de oito dias da data da intimação.

Art. 140.—E' prohibido aos professores terem qualquer profissão ou occupação que prejudique os trabalhos escolares.

Art. 141.—Aos professores é permittido ensinar particularmente, fóra do estabelecimento e em horas differentes das do ensino publico.

Art. 142.—São considerados de 1ª classe, na forma do art. 33, os professores do Grupo Modelo, outros grupos escolares e escolas isoladas da capital; de 2ª classe, os dos grupos e escolas das outras cidades, sédes de municípios; de 3ª classe, os dos grupos e escolas das villas, sédes de municípios e de 4ª classe os dos grupos e escolas isoladas em outro qualquer logar.

3º DA DISCIPLINA ESCHOLAR

Art. 143.—São prohibidos os castigos corporaes; a base da disciplina é o affecto reciproco dos mestres e discipulos.

Art. 144.—Como meios accessorios, os professores poderão empregar moderadamente premios e penas estatuidas nos Regimentos respectivos.

Art. 145.—Ao estudante que tiver nota má ou pessima de lição, será permittido resgatal-a, logo que demonstre haver posteriormente aprendido a materia.

Art. 146.—Compete ao Director Geral organizar o Regimento interno das escolas, horarios, programmas e instrucções para sua perfeita execução, sujeitando-os á approvação do Governo do Estado, que os mandará vigorar.

4º DO FUNDO ESCHOLAR

Art. 147.—E' creado um fundo escholar exclusivamente destinado á construcção de casas, melhora-mento e aquisição de material do ensino.

Art. 148.—O fundo escholar será constituido :

1º pelas dotações especiaes votadas pelo Congresso Nacional;

2º pelos donativos e legados feitos á Instrucção Publica;

3º pelo producto de um imposto escholar, recahindo sobre a propriedade ou sobre cada habitante, conforme a lei determinar;

4º por uma taxa estabelecida sobre bancos, estra-

das de ferro e outras empresas industriaes ou commerciaes do Estado ;

59 pelas multas estatuidas nas leis de ensino ;

69 pela importancia das taxas de matricula, exames e outros emolumentos cobrados nos estabelecimentos de ensino ;

79 pelo producto da alienação ou arrendamento das terras devolutas, exceptuando-se as que forem indispensaveis ás obras estaduaes ou desapropriadas por necessidade ou utilidade publica pelo Governo Federal, na forma das leis em vigor.

Art 149.—O Governo administrará a renda do fundo escolar, com escripturação especial no Thezouro do Estado, podendo convertel-a em titulos da divida publica, cujos rendimentos terão a mais conveniente applicação.

59 DO «BOLETIM PEDAGOGICO»

Art. 150.—E' mantido o «Boletim Pedagogico» creado pela Directoria Geral para sythematisar a publicação de leis e decretos do Governo, decisões do Conselho de Instrucção e actos da Directoria Geral, referentes ao ensino, bem como para propagar os conhecimentos technicos entre mestres e alumnos dos diversos cursos.

Art. 151.—Compete ao Director Geral administrar o «Boletim Pedagogico» e nomear seus redactores dentre professores e alumnos distinctos.

Art. 152.—Incumbe ao secretario da Instrucção Publica a cobrança das assignaturas e venda do «Boletim,» que será mantido pela contribuição dos professores, estudantes e interessados e auxiliado pelo Governo.

69 DA LIVRE DOCENCIA

Art. 153.—Será preferida, quanto possivel, por ocasião de prover effectivamente o magisterio publico, a livre docencia.

Art. 154.—O Director Geral baixará um regula-

mento especial sobre os livre-docentes, suas condições de admissão, suas prerogativas e obrigações e relações com as auctoridades do ensino, corpos docente e discente do estabelecimento onde trabalharem.

79 DO ENSINO PARTICULAR

Art. 155.—E' livre a fundação de estabelecimentos de ensino, sujeitando-se os seus directores á inspecção e fiscalisação officiaes, no que respeita á moralidade, hygiene, prohibição de castigos phisicos e informações para a estatistica.

Art. 156.—O Governo subvencionará, pela maneira mais conveniente, os institutos e escholas particulares que, pelo seu destino e organização, merecerem o favor publico, a juizo do Conselho de Instrucção.

Art. 157.—Os estabelecimentos subvencionados pelo Estado ficarão sujeitos á fiscalisação immediata da Directoria Geral, que pelos seus prepostos, visará os regulamentos, programmas e horarios adoptados.

Art. 158.—O Governador do Estado privará da subvenção qualquer estabelecimento que infringir os respectivos regulamentos ou que recusar-se ás modificações aconselhadas pelos progressos da pedagogia, mediante proposta da Directoria Geral.

TITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO E INSPECÇÃO DO ENSINO

Art. 159.—A suprema direcção do ensino compete ao Governador do Estado, auxiliado pelo Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 160.—A inspecção technica dos estabelecimentos de ensino será feita pessoalmente pelo Director Geral, auxiliado pelos inspectores de ensino, quanto ao primario.

Art. 161.—A fiscalisação externa das escholas primarias compete ás Intendencias dos municipios, por intermedio dos delegados escholares de sua confiança.

Art. 162.—O Governador do Estado escolherá o Director Geral entre as pessoas de reconhecida competencia profissional, que se tenham distinguido em estudos especiaes ou pratica do magisterio.

Art 163.—Compete ao Director Geral :

1º Superintender os estabelecimentos de instrucção publica ;

2º Exercer, directamente ou por intermedio dos inspectores de ensino, a fiscalizaçào e inspecção technicas ;

3º Executar e fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens do Governo, relativos á especie ;

4º Estudar as questões do ensino e emittir parecer, quando o Governo ordenar ;

5º Organizar e fazer cumprir os Regimentos internos dos estabelecimentos de ensino publico ;

6º Abrir concurso para provimento de cadeiras, propôr a nomeaçào, promoçào e remoçào dos professores primarios, e nas faltas ou impedimentos dos effectivos, propôr os substitutos provisorios ;

7º Presidir o Conselho de Instrucção e promover perante elle os processos disciplinares e os actos de decisào collectiva ;

8º Propôr ao Governo a creaçào e suppressão de escholal, nos termos deste Codigo ;

9º Aplicar aos corpos docente e administrativo das escholal as penas disciplinares de sua alçada ;

10º Organizar os programmas primarios e rever os dos cursos em geral ;

11º Expedir instrucções pedagogicas e actos referentes ao ensino ;

12º Propôr as nomeaçõeis de inspectores de ensino, attestar-lhes o exercicio e instruil-os minuciosamente sobre os seus deveres ;

13º Administrar o «Boletim Pedagogico» ;

14º Dirigir a repartiçào a seu cargo e visitar frequentemente os estabelecimentos de instrucção publica e particular ;

15º Manter em dia as annotaçõeis do Registro Profissional ;

16º Promover conferencias publicas sobre questões do ensino e outros meios de propaganda em beneficio da instrucção publica ;

17º Relatar annualmente ao Governo a situação do ensino no Estado, juntando os relatorios dos estabelecimentos subordinados ;

19º Cumprir as demais obrigações peculiares ao seu officio, consoante os preceitos deste Codigo e das leis em geral.

Art. 164.—O Director Geral será substituido nos seus impedimentos e faltas : 1º pelo Director do Atheneu ; 2º pelo Director da Eschola Normal e 3º pelo Director do Grupo Modelo.

Art. 165.—No estudo e applicação das leis do ensino, o Director Geral será auxiliado por um Conselho de Instrucção, do qual é presidente nato, constituido pelo Director da Eschola Normal, director do Grupo Modelo, director do Atheneu, presidente da Comissão de Instrucção Publica do Congresso Estadual e um inspector de ensino, designado pelo Governador.

Art. 166.—O Conselho reunir-se-á sempre que fôr convocado pelo Director Geral.

Art. 167.—O voto do Conselho será apenas consultivo, salvo nos casos em que este Codigo e as leis do Estado lhe derem expressamente poder deliberativo.

Art. 168.—Os inspectores de ensino serão nomeados pelo Governador, dentre os professores diplomados de 1ª classe.

Art. 169.—O inspector de ensino, quando dispensado do cargo, será provido em qualquer cadeira vaga de primeira classe, independente de concurso, sem direito de recusa, salvo si a causa que determinar a sua exoneração o incompatibilisar para o exercicio do magisterio.

Art. 170.—Incumbe aos inspectores de ensino :

1º Visitar assiduamente as escholas, observando as instrucções do Director Geral ;

2º Instruir os directores e professores sobre os

melhores methodos e processos de ensino, esclarecendo as duvidas que occorrerem ;

39 Cumprir e fazer cumprir o Regimento interno, programmas, horarios e instrucções da Directoria Geral ;

49 Impôr as penas disciplinares de admoestação e reprehensão escripta, communicando sempre ao Director Geral ;

59 Registrar as impressões de suas visitas e escripturar os mappas de estatistica, conforme os modelos adoptados ;

69 promover conferencias publicas sobre assumptos pedagogicos e de educação popular ;

79 Verificar pessoalmente o estado de cada alumno, para a'tender ás reclamações dos interessados ;

89 Requisitar dos presidentes das Intendencias, as providencias relativas ao material e expediente das eschololas ;

99 Fiscalizar a construcção e mobiliamento dos estabelecimentos de ensino, para que se executem fielmente as plantas e projectos approvados pelo Conselho de Instrucção, emittindo circumstanciado parecer quando estiverem concluidos, afim de serem creados e inaugurados ;

109 Providenciar sobre a perfeita installação das eschololas e presidir as solennidades de inauguração, na ausencia do Director Geral ;

119 Desempenhar as commissões que lhe forem distribuidas pelo Governo e Directoria Geral ;

129 Apresentar á Directoria Geral, no dia 30 de Setembro de cada anno, ou quando deixar a commissão, minucioso relatorio sobre os serviços de sua competencia.

Art. 171.—Compete aos delegados escololares :

19 Fiscalisar as eschololas fundadas no municipio, para que correspondam aos interesses da população ;

29 Verificar si os directores e professores são assiduos e moralizados, promovendo perante a Directoria Geral, a punição de suas faltas ;

39 Visar o extracto do ponto dos professores e

empregados, corrigindo escrupulosamente qualquer inexactidão.

4º Presidir a banca de exame, verificando si o ensino é proveitoso e si o julgamento é imparcial;

5º Promover o recenseamento escolar do município, de accordo com o inspector de ensino;

6º Representar ao Governo Municipal sobre construção, aquisição e reforma do material das escolas;

7º Esforçar-se para que sejam mantidas as condições de hygiene e conforto, requisitando ao poder competente os melhoramentos necessarios;

8º Manter relações officiaes com os directores dos grupos escolares, attendendo ao que solicitarem relativamente ao material e expediente.

Art. 172.—Todos os cargos de administração serão providos pelo Governador com excepção dos delegados escolares e porteiros-zeladores dos grupos escolares, que serão de nomeação das Intendencias dos Municípios.

Art. 173.—A direcção do Atheneu e a da Eschola Normal serão exercidas por um dos lentes respectivamente designado pelo Governo, com a gratificação adicional constante da tabella.

Art. 174.—Haverá os seguintes funcionarios administrativos :

§ 1º Na Directoria Geral : 1 Director Geral, 3 inspectores de ensino, 1 secretario e 1 porteiro-continuo.

§ 2º No Atheneu Norte-Rio-grandense ; 1 Director, 1 secretario, 1 inspector de alumnos, 1 porteiro e 2 continuos ;

§ 3º Na Eschola Normal :

1 Director, 1 secretario, 1 inspector de alumnos, 1 inspectora de alumnas e 1 porteiro continuo, que exercerá as mesmas funcções no Grupo Modelo.

§ 4º No Grupo Modelo : 1 Director.

§ 5º Nos outros grupos escolares : 1 Director e 1 porteiro-zelador.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 175.—As primeiras nomeações para as cadeiras que se crearem no Curso Geral e as dos professores e inspectores de ensino poderão ser feitas livremente pelo Governo, tendo-se em vista, quanto aos dois ultimos a ordem de merecimento, conforme as medias obtidas na Eschola Normal, pelos professores diplomados.

Art. 176.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 1911, 23º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Francisco Pinto de Abreu.

INDICE

LEIS

Pags.

N. 303—de 18 de Novembro de 1911—Considera estabelecimento de utilidade publica, o Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.....	3
“ 304—de 25 de Novembro—Permite a Intendencia de Jardim a permutar uma area do terreno urbano por um salão pertencente ao cidadão Heraclio Pires Galvão.....	4
“ 305—de 29 de Novembro—Fixa a força publica Estadual para o anno de 1912	5
“ 306—de 29 de Novembro—Crêa no bairro do Alecrim uma Delegacia de Policia.....	11
“ 307—de 30 de Novembro—Auctoriza a Intendencia da Villa de Nova Cruz a alienar um predio de sua propriedade.....	12
“ 308—de 30 de Novembro—Approva a resolução n.º 12 de 11 de Novembro deste anno da Intendencia da Villa de Sant’Anna do Mattos.....	13
“ 309—de 1 de Dezembro—Determina os limites entre os municipios de Flores e Sant’Anna do Mattos.....	14
“ 310—de 1 de Dezembro—Auctoriza o Governo a rever o actual contracto para a cobrança de impostos de exportação de sal.....	16
“ 311—de 2 de Dezembro—Auctoriza o Governo a entrar em accôrdo com a sociedade que se organizar para manter os serviços da Santa Casa de Misericordia desta Capital ...	17
“ 312—de 4 de Dezembro—Concede um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao lente do Atheneu Norte Rio Grandense, Abel Juvinio Barretto.....	18
“ 313—de 5 de Dezembro—Fixa a despesa e orça a receita para o anno financeiro de 1912....	19

DECRETOS

Pags.

N. 241—de 4 de Janeiro de 1911—Modifica as disposições do Decreto n.º 298 de 20 de Outubro de 1909, referente a perfuração de poços tubulares.....	55
“ 242—de 24 de Fevereiro de 1911—Perdôa ao réo Manoel Bernardo da Silva o resto da pena de 14 annos e oito mezes de prisão simples que lhe impoz o jury do Ceará-Mirim.....	57
“ 243—de 4 de Março de 1911—Crêa na villa de Arez o Grupo Escolar “Jacumaúma”.....	59
“ 244—de 17 de Março de 1911—Restabelece a Collectoria Estadual.....	60
“ 245—de 25 de Março de 1911—Perdôa o réo Salustino Alves Cardoso o resto de pena de 7 annos de prisão simples que lhe impoz o jury de Villa Nova.....	61
“ 246—de 24 de Abril de 1911—Auctoriza o governo a importar reproductores destinados ao cruzamento das raças de gado vaccum, cavallar e muar.....	63
“ 547—de 17 de Maio de 1911—Determina a taxa de aforamento de terrenos urbanos de propriedade do Estado.....	69
“ 248—de 26 de Maio de 1911—Declara que o Polygono de Tiro <i>Deodoro da Fonseca</i> tem por fim ministrar a instrucção militar e a pratica do tiro com armas portateis.....	70
“ 249—de 19 de Junho de 1911—Cede ao governo da União o dominio util da propriedade <i>Jundiaby</i> para ser installado um Campo de Demonstração.....	75
“ 250—de 3 de Julho de 1911—Supprime o curso de Madureza e crêa o curso geral no Atheneu Norte Rio Grandense.....	76
“ 251—de 4 de Julho de 1911—Modifica o fardamento do Batalhão de Segurança.....	80
“ 252—de 26 de Julho de 1911—Supprime o cur-	

III

so de agrimensura estabelecido no Atheneu e mantem o cargo de consultor tecnico do Thesouro.....	81
“ 253—de 1 de Agosto de 1911—Declara que os requerimentos para isenção de impostos referentes á construcção de predios no perimetro da capital devem ser apresentados ao Thesouro do Estado.....	82
“ 254—de 11 de Agosto de 1911—Crêa na Cidade do Assú o Grupo Escolar <i>Tenente-coronel José Correia</i>	83
“ 255—de 19 de Outubro de 1911—Crêa na Cidade de Macahyba o Grupo Escolar <i>Auta de Souza</i>	84
“ 256—de 25 de Novembro de 1911—Crêa na villa de Curaes Novos o Grupo Escolar <i>Capitão-mór Galvão</i>	85
“ 257—de 25 de Novembro de 1911—Crêa na Cidade do Apody o Grupo Escolar <i>Ferreira Pinto</i>	86
“ 258—de 11 de Dezembro de 1911—Crêa na villa de Angicos o Grupo Escolar <i>José Rufino</i> ..	87
“ 259—de 26 de Dezembro de 1911—Crêa na povoação de Barriguda uma Mesa de Rendas. . .	88
“ 260—de 28 de Dezembro de 1911—Crêa na villa de Nova Cruz, uma Mesa de Rendas.....	89
“ 261—de 28 de Dezembro de 1911—Promulga o Codigo de Ensino do Estado.....	90

Congresso Legislativo

1896
1898
1900

1903
1916
113

96
63
33

2403